



ANDRÉ PANINI ALBISSÚ - EPP

CNPJ : 08.885.380/0001-09

I.E.: 149.711.996.110

C.C.M.: 3.651.394-6

**A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.814/2024**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá

A ANDRÉ PANINI ALBISSÚ, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.885.380/0001-09, com sede à Rua MANUEL VILA LOBOS, 128, JARDIM DONA SINHÁ, no município de SÃO PAULO/SP, neste ato representada por seu Sócio Diretor ANDRÉ PANINI ALBISSÚ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 112/2024 que visa o Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 2 do Edital:

2. DA FORMULAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

2.2 A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema do Compras BR no endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/>.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



ANDRÉ PANINI ALBISSU - EPP

CNPJ : 08.885.380/0001-09

I.E.: 149.711.996.110

C.C.M.: 3.651.394-6

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

Em rápida análise do Edital e seus Anexos, ficou evidenciada a ausência do Estudo Técnico Preliminar, conforme determina a presente jurisprudência, conforme bem exposto no Acórdão 2076/2023 – Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2022, promovido pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ) para a contratação de serviços de manutenção predial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno/TCU; arts. 9º e 14 da Resolução-TCU 315/2020; na Súmula-TCU 263 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares;

Análise:

16. Na documentação constante do Portal de Compras do Governo Federal, não consta o Estudo Técnico Preliminar da contratação como um anexo do edital. O mencionado item 11.4 do edital (peça 2, p. 15) dispõe que 'os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital'.

17. A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à publicidade desse documento. A Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece no seu Anexo V, item 2.2, alínea 'a', que os estudos preliminares serão anexos do termo de referência, que, por sua vez, é um anexo do edital.

18. Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O Acórdão 488/2019-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao 'recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação'. Mais recentemente, o Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transcrito abaixo:

RAZÃO SOCIAL : ANDRE PANINI ALBISSU – EPP

RUA MANUEL VILALOBOS, Nº 128 – JD. DONA SINHÁ – SÃO PAULO – SP – CEP 03924-050

TELS (0**11) 2702-3268 - [E – mail : atenas.licita@hotmail.com](mailto:atenas.licita@hotmail.com)



ANDRÉ PANINI ALBISSU - EPP

CNPJ : 08.885.380/0001-09

I.E.: 149.711.996.110

C.C.M.: 3.651.394-6

'22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.'

19. Dessa forma, a unidade jurisdicionada não logrou afastar a irregularidade em questão.

Questionamento 1 – Qual a justificativa para a ausência ou falta de publicidade ao Estudo Técnico Preliminar?

Seguindo o questionamento acima sobre a ETP (Estudo Técnico Preliminar), o edital alguns itens solicitam cores totalmente fora de padrões dos mobiliários licitado em todo território brasileiro, se houve-se o estudo técnico preliminar iríamos saber qual o motivo de solicitar cores a qual encarecerá o mobiliário e fazendo com que o município adquira um produto muito acima de preço de mercado.

Questionamento 2 – a prefeitura ao fazer as estimativas de preço consultou as empresas em relação as cores solicitadas em edital?

Outro ponto a ser visto é sobre a certificação ambiental, onde o edital é categórico em solicitar IBAMA e CETESB, uma certificação a nível nacional (Ibama) e outra estadual (Cetesb), qual a razão da solicitação de duas certificações ambientais a qual o IBAMA já supri o necessário, além disso o edital solicitar a ISO 14020 e 14024 ambas as Rotulações ambientais.

Questionamento 3 – Qual a necessidade de tantas certificações ambientais? O Ibama não é suficiente?

Na análise dos documentos técnicos solicitados nos deparamos com uma solicitação no mínimo exagerada conforme segue:

“Laudo do fabricante em conformidade ergonomica que atenda as penas da lei, com aval dos quatros profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 a fim que todos proffissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais.”

A norma NR-17 visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho. Ao solicitar 4 profissionais assinando o documento é totalmente equivocado, quem deve assinar a NR é Engenheiro de segurança do trabalho (com habilitação em ergonomia).

No Item 3.33 armário de aço o texto é o seguinte:

“3.33.11. Laudo do fabricante em conformidade ergonomica que atenda as penas da lei, com aval dos quatros profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 E NBR 13962/2018 a fim que todos proffissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais.”

A norma NBR 13962 é para cadeira, onde vai se aplicar isso em armário de aço?

Questionamento 4 – Qual a necessidade de 4 profissionais assinando a norma NR-17? E onde vai ser usado a norma NBR 13962 a qual é para cadeira?



ANDRÉ PANINI ALBISSU - EPP

CNPJ : 08.885.380/0001-09

I.E.: 149.711.996.110

C.C.M.: 3.651.394-6

Outra falha no edital está nos conjuntos aluno individual a qual solicita as seguintes documentações:

“Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8095/2015 por exposição a névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um período de 1010 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO”

NORMA TÉCNICA ABNT NBR 14006 estabelece juntamente com a portaria 401 documentos **compulsórios** a qual o edital não está solicitando, no entanto conforme texto acima cita NBR's que não constam na Norma 14006 e com exagero de carga horária no caso 1.010 horas.

Questionamento 5 – Qual a base legal para fazer exigências não determinadas na Portaria do Inmetro de mobiliário escolar?

Mais outro absurdo desse edital é solicitar uma norma de cal para argamassa – Determinação de plasticidade, conforme segue o texto do edital:

*“3.33.8. Laudo de Ensaio **NBR 9206/1986** preparação e ASTM D2794/2019 sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um laboratório acreditado no INMETRO.”*



Questionamento 6 – Qual a base legal para exigência de uma certificação a qual é totalmente diferente do produto licitado?

Mais um ponto no edital sem o menor conhecimento sobre o que está sendo solicitado, vejamos:

*“3.33.7. Laudo de Ensaio NBR 10443/2008, **NBR 10545/2014** e NBR 11003/2010 ,determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superfície rugosa e Determinação de aderência da tinta de um laboratório acreditado no INMETRO”*



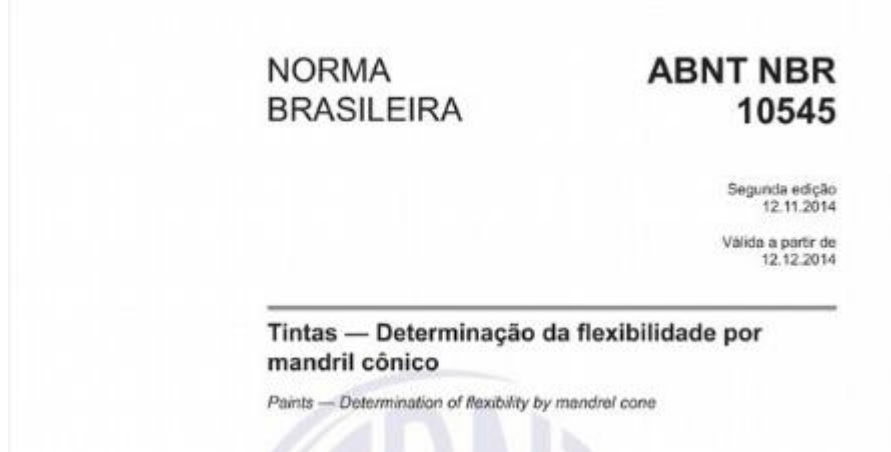
ANDRÉ PANINI ALBISSÚ - EPP

CNPJ : 08.885.380/0001-09

I.E.: 149.711.996.110

C.C.M.: 3.651.394-6

Nota-se que os laudos solicitados é exclusivo para tintas e camadas de tinta, mais a NBR 10545/2014 é para mandril cônico (conforme foto abaixo), uma norma que não é compatível com o que está sendo solicitado.



Questionamento 7 – Qual a fundamentação para exigência de Certificado onde a função estabelecida não tem nada a ver com o material licitado?

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

SP – Capital, 25 de abril de 2024

ANDRE PANINI

ALBISSU:343735

87825

Assinado de forma digital

por ANDRE PANINI

ALBISSU:34373587825

Dados: 2024.04.25 17:15:43

-03'00'

ANDRÉ PANINI ALBISSÚ

PROPRIETÁRIO

RG: 32.949827-7 SSP/PR

CPF: 343.735.878-25

08 885 380/0001-09

ANDRÉ PANINI ALBISSÚ - EPP

Rua Manuel Vitalobos, N° 128
Jd. Dona Sinhá - CEP 03924-050

SÃO PAULO.SP

RAZÃO SOCIAL : ANDRE PANINI ALBISSU – EPP

RUA MANUEL VILALOBOS, Nº 128 – JD. DONA SINHÁ – SÃO PAULO – SP – CEP 03924-050

TELS (011) 2702-3268 - [E – mail : atenas.licita@hotmail.com](mailto:atenas.licita@hotmail.com)**



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo 1Doc n. 9814/2024

Assunto: Pregão Eletrônico nº 112/2024 - Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Ref.: Análise de impugnação impetrada por ANDRÉ PANINI ALBISSÚ EPP ao certame licitatório em tela.

Ao

Departamento de Compras

Considerando representação apresentada pela empresa ANDRÉ PANINI ALBISSÚ EPP, a Secretaria Municipal de Educação vem apresentar os esclarecimentos necessários para defesa da continuidade da promoção do certame licitatório.

O objeto da representação consiste no Pregão Eletrônico n. 112/2024 que tem por objetivo a Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis

A empresa ANDRÉ PANINI ALBISSÚ EPP em sua alegação aborda os seguintes pontos aos quais seguem juntamente com as devidas respostas:

Questionamento 1 – Qual a justificativa para a ausência ou falta de publicidade ao Estudo Técnico Preliminar?

Seguindo o questionamento acima sobre a ETP (Estudo Técnico Preliminar), o edital alguns itens solicitam cores totalmente fora de padrões dos mobiliários licitado em todo território brasileiro, se se houve o estudo técnico preliminar iriamos saber qual o motivo de solicitar cores a qual

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

encarecerá o mobiliário e fazendo com que o município adquira um produto muito acima de preço de mercado.

R: Observamos que o questionamento em questão parece estar baseado em uma interpretação equivocada, uma vez que todas as informações técnicas preliminares foram devidamente fornecidas no Anexo VI do edital.

Questionamento 2 – a prefeitura ao fazer as estimativas de preço consultou as empresas em relação às cores solicitadas em edital?

Outro ponto a ser visto é sobre a certificação ambiental, onde o edital é categórico em solicitar IBAMA e CETESB, uma certificação a nível nacional (IBAMA) e outra estadual (CETESB), qual a razão da solicitação de duas certificações ambientais a qual o IBAMA já supri o necessário, além disso, o edital solicitar a ISO 14020 e 14024 ambas as Rotulações ambientais.

R: Em um dos possíveis requisitos para elaboração dos processos de licitações, “A Lei de Licitações” estabelece que seja necessário consultar no mínimo três empresas para obter estimativas de preço antes de elaborar o edital. Nesse caso, foram consultadas diversas empresas e obteve retornos de quatro delas, o que atende aos requisitos legais.

Com base nas consultas realizadas, foram elaboradas as estimativas de preço, levando em consideração as especificações fornecidas pela administração. Essas informações foram então utilizadas para determinar a média de preço que consta em edital.

Questionamento 3 – Qual a necessidade de tantas certificações ambientais? O IBAMA não é suficiente?

Na análise dos documentos técnicos solicitados nos deparamos com uma solicitação no mínimo exagerada conforme segue:

“Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos

quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais.”

A norma NR-17 visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho. Ao solicitar 4 profissionais assinando o documento é totalmente equivocado, quem deve assinar a NR é Engenheiro de segurança do trabalho (com habilitação em ergonomia).

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

R: A Norma NR17 estabelece características físicas e dimensionais, além de classificação de cadeiras de escritório e outros móveis, garantindo a ergonomia dos produtos. Isso é crucial, pois esses itens serão usados por pessoas com diversos biótipos, e a ergonomia é essencial para prevenir problemas de saúde relacionados ao trabalho.

Vários profissionais desempenham papéis específicos na análise ergonômica dos produtos. O arquiteto avalia o design e a ergonomia geral do produto, garantindo a segurança e conforto do usuário. O engenheiro de segurança do trabalho verifica a resistência do produto e sua segurança contra acidentes. O médico do trabalho avalia as condições motoras e posturais do usuário, enquanto o fisioterapeuta pode fornecer insights sobre a postura ideal para determinadas funções.

Cada profissional complementa o outro na análise técnica dos produtos, garantindo que atenda aos requisitos da Norma NR17 e ofereça conforto e segurança aos usuários.

Além disso, foram analisados outros editais (federal, estadual e municipal) que também utilizaram a referida Norma para uma aquisição de materiais de uma boa qualidade e segurança a seus usuários.

Portanto, as especificações técnicas incluídas no edital em questão foram baseadas nessas exigências para garantir que os produtos oferecidos estejam em conformidade com as normas aplicáveis.

No Item 3.33 armário de aço o texto é o seguinte:

“3.33.11. Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 E NBR 13962/2018 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais.”

A norma NBR 13962 é para cadeira, aonde vai se aplicar isso em armário de aço?

R: O certificado do IBAMA é um dos documentos federais mais comuns exigidos em editais em todo o país. Em conformidade com a Normativa IBAMA nº 13 de agosto de 2021, é obrigatório que o licitante vencedor apresente o certificado de regularidade com os códigos mínimos pertinentes ao objeto da licitação. Esses códigos, como o CTF 3-9 e o CTF 7-4, relacionam-se com a fabricação de estruturas metálicas, tratamento de superfície, fabricação de estruturas de madeira e móveis. O objetivo do IBAMA é licenciar e fiscalizar a origem dos materiais utilizados no processo de fabricação, garantindo a sustentabilidade e a legalidade dos recursos naturais empregados.

A CETESB é um órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, principalmente para atividades que envolvam a transformação de recursos naturais em produtos finais. O objetivo é garantir que os resíduos gerados durante esse processo sejam descartados de forma adequada.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Questionamento 4 – Qual a necessidade de 4 profissionais assinando a norma NR-17? E onde vai ser usado a norma NBR 13962 a qual é para cadeira?

R: A Norma NR17 estabelece características físicas e dimensionais, além de classificação de cadeiras de escritório e outros móveis, garantindo a ergonomia dos produtos. Isso é crucial, pois esses itens serão usados por pessoas com diversos biótipos, e a ergonomia é essencial para prevenir problemas de saúde relacionados ao trabalho.

Vários profissionais desempenham papéis específicos na análise ergonômica dos produtos. O arquiteto avalia o design e a ergonomia geral do produto, garantindo a segurança e conforto do usuário. O engenheiro de segurança do trabalho verifica a resistência do produto e sua segurança contra acidentes. O médico do trabalho avalia as condições motoras e posturais do usuário, enquanto o fisioterapeuta pode fornecer insights sobre a postura ideal para determinadas funções.

Cada profissional complementa o outro na análise técnica dos produtos, garantindo que atenda aos requisitos da Norma NR17 e ofereça conforto e segurança aos usuários.

Além disso, foram analisados outros editais (federal, estadual e municipal) também utilizaram de da referida Norma para uma aquisição de materiais de uma boa qualidade e segurança a seus usuários.

Portanto, as especificações técnicas incluídas no edital em questão foram baseadas nessas exigências para garantir que os produtos oferecidos estejam em conformidade com as normas aplicáveis.

Outra falha no edital está nos conjuntos aluno individual a qual solicita as seguintes documentações:

“Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8095/2015 por exposição a névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um período de 1010 horas, de um laboratório acreditado no INMETRO”

NORMA TÉCNICA ABNT NBR 14006 estabelece juntamente com a portaria 401 documentos compulsórios a qual o edital não está solicitando, no entanto conforme texto acima cita NBR's que não constam na Norma 14006 e com exagero de carga horária no caso 1.010 horas.

R: As normas mencionadas estabelecem padrões de qualidade para a pintura de produtos, garantindo resistência à corrosão e qualidade estética.

A exigência de 1010 horas de resistência à corrosão é considerada um número razoável para garantir a qualidade necessária do produto. Embora alguns editais exijam um número maior de horas, até 2300 horas, a administração optou por manter às 1010 horas para promover a participação de um maior número de licitantes no certame.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Essa exigência se aplica a todos os itens que contenham pinturas metálicas, garantindo um bom acabamento e qualidade em todos os produtos adquiridos.

Essa decisão visa a garantia de qualidade com a participação de um maior número de licitantes, promovendo um processo competitivo e acessível a diferentes empresas interessadas.

Questionamento 5 – Qual a base legal para fazer exigências não determinadas na Portaria do Inmetro de mobiliário escolar?

Mais outro absurdo desse edital é solicitar uma norma de cal para argamassa – Determinação de plasticidade, conforme segue o texto do edital:

“3.33.8”. Laudo de Ensaio NBR 9206/1986 preparação e ASTM D2794/2019 sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um Laboratório acreditado no INMETRO.”

R: A administração comunica a importância das normas NBR 9206/1986 e ASTM D2794/2019 no contexto da preparação e aplicação de pintura em produtos, visando atender às exigências de qualidade e usabilidade estabelecidas nos editais. É essencial compreender que todas as normas relacionadas à pintura se complementam para garantir a qualidade necessária do produto final.

Ao analisar outros editais similares em nível federal, estadual e municipal e constatar que também possuem a mesma exigência em relação às normas de pintura de forma a adquirir um objeto de boa qualidade, é crucial utilizar o descritivo técnico que incorpora essas normas para formar o preço do produto, garantindo que a oferta esteja alinhada com as especificações técnicas exigidas.

Portanto, ao manter a conformidade com as normas mencionadas nos itens do edital, é uma forma de assegurar que o produto final atenda aos padrões de qualidade estabelecidos e poderá oferecer uma proposta competitiva que atenda às necessidades e expectativas da administração.

Questionamento 6 – Qual a base legal para exigência de uma certificação a qual é totalmente diferente do produto licitado?

Mais um ponto no edital sem o menor conhecimento sobre o que está sendo solicitado, vejamos:

“3.33.7. Laudo de Ensaio NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010 ,determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superfície rugosa e Determinação de aderência da tinta de um laboratório acreditado no INMETRO”

Nota-se que os laudos solicitados são exclusivos para tintas e camadas de tinta, mais a NBR 10545/2014 é para mandril cônico (conforme foto abaixo), uma norma que não é compatível com o que está sendo solicitado.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

R: As normas NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010 são referentes à pintura do produto, como finalidade de atender a exigência de qualidade e na usabilidade do produto, todas as normas de pinturas se complementam com finalidade de atender a qualidade necessária do edital.

Salientamos que também foram analisados outros editais similares (federal, estadual e municipal) que também contém a mesma exigência do edital, onde também foi encaminhado para formação de preço o referido descritivo técnico com as suas exigências para que se ofereça o produto dentro da exigência necessária.

Questionamento 7 – Qual a fundamentação para exigência de Certificado onde a função estabelecida não tem nada a ver com o material licitado?

R: Destacamos a importância das exigências de qualidade, resistência, ergonomia e sustentabilidade nos processos de aquisição de produtos, especialmente no contexto de mobiliário. Essas exigências estão alinhadas com os quatro pilares de extrema importância: qualidade, resistência, ergonomia e caráter ambiental.

É fundamental seguir as normas técnicas expedidas pela ABNT, para garantir um padrão mínimo de qualidade e segurança nos produtos adquiridos.

Além disso, a certificação de conformidade com as normas técnicas nacionais é comum entre as empresas do setor de mobiliário, o que demonstra um padrão de estrutura e organização esperado.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. Para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

R: Com base nessas considerações apresentadas, a administração conclui que suspender o edital não seria adequado, pois a exigência das normas técnicas é legítima e contribui para garantir a qualidade e a adequação dos produtos às necessidades públicas.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Em tempo, aproveitamos para que seja feita uma pequena ratificação a qual não afetará os valores ou especificações de qualquer objeto cotado.

Referente ao edital no item 3. No que diz respeito aos seus subitens: 3.1.21. ; 3.2.18; 3.3.16; 3.4.26; 3.5.15; 3.6.23; 3.7.15; 3.8.27; 3.9.37; 3.10.26; 3.11.34; 3.12.16; 3.13.21; 3.14.20; 3.15.19; 3.16.23; 3.17.18; 3.18.14; 3.19.16; 3.21.16; 3.22.27; 3.23.20; 3.24.17; 3.25.18; 3.26.20; 3.27.21; 3.28.18; 3.29.28; 3.30.32; 3.31.16; 3.32.17; 3.33.15, onde se lê:

“CERTIFICADO AMBIENTAL da CETESB.”

Leia-se:

“CERTIFICADO AMBIENTAL da CETESB ou NBR ISO 14020/2002 com NBR ISO14024/2022 devidamente acreditado e reconhecido por órgão nacional.”

Suellen Miragaia Patareli
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Taubaté - SP**

Ref: Pregão Eletrônico nº 112.2024
Processo Administrativo nº 9.814.2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 08 de maio de 2024.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na segunda-feira, dia 29/04/2024, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Da NR 17:

O edital da presente licitação exige a apresentação de laudo NR17, nos seguintes termos:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

*“3.1.17. Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, **com aval dos quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonômista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho**, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 e NBR13961 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais ou laudo da ABNT 13961 e a NR17 dos quatro profissionais assinados com reconhecimento da assinatura.”*

Note, Senhores, que o edital exige que o laudo ergonômico seja firmado por quatro profissionais de áreas distintas, sendo uma exigência totalmente desnecessária e limitadora do processo competitivo.

Importa destacar, no que tange a exigência da comprovação da NR 17, os laudos do produto são amplamente solicitados em licitações públicas, entretanto, a exigência do mesmo com firma de quatro profissionais distintos, mostra-se exagerada e desnecessária.

A licitante Serra Mobile é uma empresa pujante no fornecimento de bens para órgãos públicos, atuando diariamente em processo públicos, com uma série de contratos em andamento de órgãos públicos federais, municipais e estaduais de todo o país. Entretanto, embora sua experiência evidente, jamais viu tal exigência com a necessidade de que o laudo ergonômico seja firmado por quatro profissionais de áreas distintas.

Salienta-se que, a elaboração do laudo NR 17 além de possuir um alto custo de elaboração, também necessita de tempo razoável entre o envio dos produtos, análise das cadeiras e elaboração do documento. O que aumenta de forma considerável (e desnecessária), se fosse realizado por quatro profissionais de áreas distintas.

Usualmente, as licitações públicas federais exigem NO MÁXIMO que os laudos sejam firmados por dois profissionais, sendo esses competentes para tanto.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Mister ressaltar também, que a indicação de elaboração do laudo da NR 17 por determinado profissional é uma notável restrição ao processo competitivo, isso porque conforme o atual entendimento do Ministério do Trabalho, não há um único profissional habilitado para realização da análise ergonômica.

Portanto, passaremos a esclarecer a questão à luz dos entendimentos do Ministério do Trabalho, para, ao final, requer a alteração do edital ou a possibilidade de apresentação de laudo inerente a NR 17 firmada por ergonomista e/ou engenheiro de segurança do trabalho.

Primeiramente, vale lembrar que a NR 17 NÃO determina de forma expressa qual os profissionais habilitados para firmar o estudo técnico. Assim, parece claro que o profissional elaborador deve ser um profundo conhecedor da **área de ergonomia e da área de fisiologia humana**, isso porque o estudo objetiva, justamente, determinar se o “posto de trabalho” [no caso em análise, cadeiras] está apto as regras previstas na NR 17.

Diante da omissão da NR 17 e diante de tantas dúvidas, o Ministério do Trabalho proferiu a Nota Técnica nº 287/2016, em anexo, tratando justamente sobre quem é o profissional apto a elaborar a análise.

Em síntese, a nota técnica entende que o profissional que poderá elaborar o estudo técnico é aquele que possui **especialização (formação) na área ergonômica**. No caso específico da empresa impugnante, o seu laudo é firmado por ergonomista, devidamente cadastrado na ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), juntamente com o Engenheiro de Segurança de Trabalho, especializado em ergonomia.

Note que, restringir a elaboração do laudo inerente da NR 17 seja realizado e firmado por quatro profissionais distintos é uma afronta ao processo competitivo do edital. Até porque se tanto o médico, arquiteto, fisioterapeuta, quanto o ergonomista e o engenheiro de

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

segurança do trabalho **são aptos para firmar tal teste**, porque somente seria aceito o documento se firmado por quatro profissionais juntos?

Não existe cabimento ou justificativa para a exigência em questão, sendo a mesma claramente exagerada e desnecessária, somente direcionando o processo competitivo e limitação a competição de empresas.

Importa destacar, que a atualização da NBR 13962 em 2018 trouxe diversas inovações e, uma delas, foi a criação de um comitê de ergonomistas para trazer e aplicar no documento técnico os aspectos mais importantes previstos na BR 17.

Note, que os conhecedores da Norma Regulamentadora 17 escolhidos pela ABNT para aconselhar na elaboração da NBR 13962 não foram médicos mas, sim, ERGONOMISTAS.

Fato é, que o edital na forma em que está RESTRINGE o processo competitivo, admitindo tão somente laudos da NR 17 firmando por quatro profissionais distintos, em conjunto, devendo permitir, também, a elaboração destes por qualquer profissional especializado no assunto, conforme orientação do próprio Ministério do Trabalho, em especial ergonomistas e engenheiros de segurança do trabalho.

Desta forma, é notável a necessidade de alteração no edital, principalmente para afastar a exigência do documento firmado por quatro profissionais distintos, eis que trata-se de exigência exagerada e, principalmente, desnecessária para a aquisição do objeto em questão.

3 – Da NBR 10591 – Gramatura:

Por fim, mas não menos importante, nota-se que o edital exige no item 3.6.17 a apresentação de “*Laudo de Ensaio de gramatura do tecido de 580g/m² de um laboratório acreditado no INMETRO.*”



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Aqui, novamente, mostra-se uma exigência exagerada e deslocada das reais necessidades do órgão licitador.

Inicialmente esclarecemos que o edital não informa claramente qual o revestimento pretende utilizar na tapeçaria das cadeiras que serão por vós adquiridas, entretanto, independente do tecido utilizado, **a gramatura de 580g/m² mostra-se muito alta**, não sendo aplicável para o fim que se destina.

Salientamos, que nossa empresa tem plena ciência da importância do ensaio e a impugnação não versa sobre a exigência do teste, mas sim, acerca do resultado exigido, na qual apresenta gramatura muito alta, inaplicável na tapeçaria de cadeiras corporativas.

A saber, tecidos com a gramatura muito alta não são maleáveis e não proporcionarão bons acabamentos no produto final. Além de que, para o fim que se destina, é usual a utilização de gramaturas até 350g/m² e nunca superiores.

No caso em debate, acredita-se que houve um erro no momento de elaboração do instrumento convocatório, fazendo constar resultado da gramatura equivocado. Ademais, uma gramatura de até 350g/m² condiz com um produto de excelente qualidade, equiparado ao utilizado nas melhores cadeiras do país e do mundo, tal com as adquiridas pelos principais órgãos públicos federais do país.

Desta forma, é de relevo vossa reanálise do edital, com a alteração da exigência de gramatura, eis que o resultado de **580g/m²** mostra-se dissociado da qualidade esperada para uma cadeira de alto padrão, devendo o mesmo ser alterado para fazer constar no máximo **350g/m²**, sob pena de caracterizar excesso de exigência, desnecessária a aquisição do objeto da licitação.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

4 - Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar das exigências a apresentação de laudo ergonômico NR 17 firmado por quatro profissionais distintos pois limita a participação de empresas na licitação, sendo ainda, desnecessário para a aquisição do objeto desta.

REQUER, outrossim, a reanálise do edital, com a alteração da exigência de gramatura, eis que o resultado de 580g/m² mostra-se dissociado da qualidade esperada para uma cadeira de alto padrão, devendo o mesmo ser alterado para fazer constar no máximo 350g/m², nos termos da argumentação supra.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo 1Doc n. 9814/2024

Assunto: Pregão Eletrônico nº 112/2024 - Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Ref.: Análise de impugnação impetrada por SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME ao certame licitatório em tela.

Ao

Departamento de Compras

Considerando representação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, a Secretaria Municipal de Educação vem apresentar os esclarecimentos necessários para defesa da continuidade da promoção do certame licitatório.

O objeto da representação consiste no Pregão Eletrônico n. 112/2024 que tem por objetivo a Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis

A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME em sua alegação aborda os seguintes pontos aos quais seguem juntamente com as devidas respostas:

1 – Da Tempestividade: Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 08 de maio de 2024. Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três)

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na segunda-feira, dia 29/04/2024, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Da NR 17:

O edital da presente licitação exige a apresentação de laudo NR17, nos seguintes termos:

“3.1.17. Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 e NBR13961 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais ou laudo da ABNT 13961 e a NR17 dos quatro profissionais assinados com reconhecimento da assinatura.”

Note, Senhores, que o edital exige que o laudo ergonômico seja firmado por quatro profissionais de áreas distintas, sendo uma exigência totalmente desnecessária e limitadora do processo competitivo.

Importa destacar, no que tange a exigência da comprovação da NR 17, os laudos do produto são amplamente solicitados em licitações públicas, entretanto, a exigência do mesmo com firma de quatro profissionais distintos, mostra-se exagerada e desnecessária.

A licitante Serra Mobile é uma empresa pujante no fornecimento de bens para órgãos públicos, atuando diariamente em processo públicos, com uma série de contratos em andamento de órgãos públicos federais, municipais e estaduais de todo o país. Entretanto, embora sua experiência evidente, jamais viu tal exigência com a necessidade de que o laudo ergonômico seja firmado por quatro profissionais de áreas distintas.

Salienta-se que, a elaboração do laudo NR 17 além de possuir um alto custo de elaboração, também necessita de tempo razoável entre o envio dos produtos, análise das cadeiras e elaboração do documento. O que aumenta de forma considerável (e desnecessária), se fosse realizado por quatro profissionais de áreas distintas.

Usualmente, as licitações públicas federais exigem NO MÁXIMO que os laudos sejam firmados por dois profissionais, sendo esses competentes para tanto.

Mister ressaltar também, que a indicação de elaboração do laudo da NR 17 por determinado profissional é uma notável restrição ao processo competitivo, isso porque conforme o atual entendimento do Ministério do Trabalho, não há um único profissional habilitado para realização da análise ergonômica.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Portanto, passaremos a esclarecer a questão à luz dos entendimentos do Ministério do Trabalho, para, ao final, requer a alteração do edital ou a possibilidade de apresentação de laudo inerente a NR 17 firmada por ergonomista e/ou engenheiro de segurança do trabalho.

Primeiramente, vale lembrar que a NR 17 NÃO determina de forma expressa qual os profissionais habilitados para firmar o estudo técnico. Assim, parece claro que o profissional elaborador deve ser um profundo conhecedor da área de ergonomia e da área de fisiologia humana, isso porque o estudo objetiva, justamente, determinar se o “posto de trabalho” [no caso em análise, cadeiras] está apto as regras previstas na NR 17.

Diante da omissão da NR 17 e diante de tantas dúvidas, o Ministério do Trabalho proferiu a Nota Técnica nº 287/2016, em anexo, tratando justamente sobre quem é o profissional apto a elaborar a análise.

Em síntese, a nota técnica entende que o profissional que poderá elaborar o estudo técnico é aquele que possui especialização (formação) na área ergonômica. No caso específico da empresa impugnante, o seu laudo é firmado por ergonomista, devidamente cadastrado na ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), juntamente com o Engenheiro de Segurança de Trabalho, especializado em ergonomia.

Note que, restringir a elaboração do laudo inerente da NR 17 seja realizado e firmado por quatro profissionais distintos é uma afronta ao processo competitivo do edital. Até porque se tanto o médico, arquiteto, fisioterapeuta, quanto o ergonomista e o engenheiro de segurança do trabalho são aptos para firmar tal teste, porque somente seria aceito o documento se firmado por quatro profissionais juntos?

Não existe cabimento ou justificativa para a exigência em questão, sendo a mesma claramente exagerada e desnecessária, somente direcionando o processo competitivo e limitação a competição de empresas.

Importa destacar, que a atualização da NBR 13962 em 2018 trouxe diversas inovações e, uma delas, foi a criação de um comitê de ergonomistas para trazer e aplicar no documento técnico os aspectos mais importantes previstos na BR 17.

Note, que os conhecedores da Norma Regulamentadora 17 escolhidos pela ABNT para aconselhar na elaboração da NBR 13962 não foram médicos, mas, sim, ERGONOMISTAS.

Fato é, que o edital na forma em que está RESTRINGE o processo competitivo, admitindo tão somente laudos da NR 17 firmando por quatro profissionais distintos, em conjunto, devendo permitir, também, a elaboração destes por qualquer profissional especializado no assunto, conforme orientação do próprio Ministério do Trabalho, em especial ergonomistas e engenheiros de segurança do trabalho.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Desta forma, é notável a necessidade de alteração no edital, principalmente para afastar a exigência do documento firmado por quatro profissionais distintos, eis que trata-se de exigência exagerada e, principalmente, desnecessária para a aquisição do objeto em questão.

R: A administração destaca a importância das normas NBR 13961 e 13962, que estabelecem as características físicas, dimensionais e métodos de determinação da estabilidade, resistência e durabilidade das cadeiras e armários de escritório, independentemente do material utilizado na sua fabricação. Além disso, a norma NR17, voltada para a ergonomia, é crucial na seleção de produtos como cadeiras, mesas, armários, carrinhos e bancadas, pois visa garantir o conforto e a segurança dos usuários, considerando uma ampla variedade de biotipos.

A administração ressalta que as exigências dos profissionais envolvidos na análise ergonômica complementam-se mutuamente. O arquiteto avalia o design e a ergonomia do produto, garantindo a ausência de elementos que possam representar riscos para o usuário, enquanto o engenheiro de segurança do trabalho analisa a resistência do produto e sua adequação postural. O médico do trabalho avalia as condições motoras e posturais dos usuários, enquanto o fisioterapeuta pode oferecer insights adicionais sobre a postura adequada para determinadas funções.

Essa abordagem multidisciplinar garante uma análise técnica abrangente conforme exigido pela norma NR17. A administração destaca que essa metodologia de análise técnica também foi aplicada em outros editais similares (federal, estadual e municipal), onde o descritivo técnico foi utilizado na formação de preços para garantir que os produtos ofertados atendam às exigências estabelecidas.

Portanto, a administração manterá as especificações necessárias conforme exigido no edital, garantindo a conformidade dos produtos com as normas ergonômicas e de qualidade estabelecidas.

3 – Da NBR 10591 – Gramatura:

Por fim, mas não menos importante, nota-se que o edital exige no item 3.6.17 a apresentação de “Laudo de Ensaio de gramatura do tecido de 580g/m² de um laboratório acreditado no INMETRO.”

Aqui, novamente, mostra-se uma exigência exagerada e deslocada das reais necessidades do órgão licitador.

Inicialmente esclarecemos que o edital não informa claramente qual o revestimento pretende utilizar na tapeçaria das cadeiras que serão por vós adquiridas, entretanto, independente do tecido utilizado, a gramatura de 580g/m² mostra-se muito alta, não sendo aplicável para o fim que se destina.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Salientamos, que nossa empresa tem plena ciência da importância do ensaio e a impugnação não versa sobre a exigência do teste, mas sim, acerca do resultado exigido, na qual apresenta gramatura muito alta, inaplicável na tapeçaria de cadeiras corporativas.

A saber, tecidos com a gramatura muito alta não são maleáveis e não proporcionarão bons acabamentos no produto final. Além de que, para o fim que se destina, é usual a utilização de gramaturas até 350g/m² e nunca superiores.

No caso em debate, acredita-se que houve um erro no momento de elaboração do instrumento convocatório, fazendo constar resultado da gramatura equivocado. Ademais, uma gramatura de até 350g/m² condiz com um produto de excelente qualidade, equiparado ao utilizado nas melhores cadeiras do país e do mundo, tal com as adquiridas pelos principais órgãos públicos federais do país.

Desta forma, é de relevo vossa reanálise do edital, com a alteração da exigência de gramatura, eis que o resultado de 580g/m² mostra-se dissociado da qualidade esperada para uma cadeira de alto padrão, devendo o mesmo ser alterado para fazer constar no máximo 350g/m², sob pena de caracterizar excesso de exigência, desnecessária a aquisição do objeto da licitação.

R: A administração ressalta a importância dos laudos técnicos como evidência da qualidade, durabilidade e resistência dos produtos. Estes laudos, embora contenham especificidades como número de horas de resistência, espessura de tinta, e, especialmente, a gramatura, são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos padrões estabelecidos no edital.

A gramatura especificada no edital é crucial para assegurar a resistência e a qualidade dos produtos, e é um requisito comum em diversos editais analisados. Essa gramatura é frequentemente utilizada em bancos de carros, poltronas de escritório e tapeçarias em geral, devido ao seu excelente acabamento, resistência e durabilidade, mesmo em condições adversas.

A administração ressalta que essa especificação técnica foi considerada em outros editais similares (federal, estadual e municipal), e que o descritivo técnico com todas as exigências foi encaminhado para a formação de preço, garantindo que o produto ofertado esteja em conformidade com as necessidades estabelecidas.

Portanto, a administração manterá a gramatura de 580g/m² para os itens mencionados no edital, assegurando assim a qualidade e a conformidade dos produtos fornecidos.

4 - Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar das exigências a apresentação de laudo ergonômico NR 17 firmado por quatro profissionais distintos pois limita a participação de empresas na licitação, sendo ainda, desnecessário para a aquisição do objeto desta.

REQUER, outrossim, a reanálise do edital, com a alteração da exigência de gramatura, eis que o resultado de 580g/m² mostra-se dissociado da qualidade esperada para uma cadeira de alto padrão, devendo o mesmo ser alterado para fazer constar no máximo 350g/m², nos termos da argumentação supra.

R: Com base nas considerações apresentadas, a administração conclui que suspender ou alterar o edital não seria adequado, pois a exigência das normas técnicas é legítima e contribui para garantir a qualidade e a adequação dos produtos às necessidades públicas.



CHARLES VIEIRA CORTEZ

CNPJ 00.627.276/0001-02 – I.E. 114.388.683.110

Tel.: (11) 5194-2361 / E-mail: eterniamoveis@hotmail.com

AO SR. PREGOEIRO /COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.814/2024

A Empresa **CHARLES VIEIRA CORTEZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.627.276/0001-02, com sede na AVENIDA PAULISTA, 1471 – SALA02 – CONJUNTO 511 – BAIRRO BELA VISTA Cidade de São Paulo/ SP CEP 01311-927, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2024, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento em anexo, sendo verificado as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a seguintes exigências formulada dos produtos abaixo:

Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
10	340	CJ	Conjunto Do Aluno Individual Amarelo Numero 3 - Conforme Termo de Referencia
Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
17	1024	CJ	Conjunto Do Aluno Individual Verde Numero 5 - Conforme Termo de Referencia
Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
18	520	CJ	Conjunto Do Aluno Individual Vermelho Numero 4 - Conforme Termo de Referencia
Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
49	115	CJ	Conjunto Do Aluno Individual Amarelo Numero 3 - Conforme Termo de Referencia
Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
50	341	CJ	Conjunto Do Aluno Individual Verde Numero 5 - Conforme Termo de Referencia
Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
51	173	CJ	Conjunto Do Aluno Individual Vermelho Numero 4 - Conforme Termo de Referencia

LAUDOS SOLICITADOS NOS PRODUTOS ACIMA

3.13.10. Laudo de Ensaios com teste juntos

NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8095/2015 por exposição a névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um período de 1010 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.13.11. Laudo de Ensaios com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8096/83 e por exposição Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre do revestimento por um período de 480 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.13.12. Laudo de Ensaios NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010, determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superfície rugosa e Determinação de aderência da tinta de um laboratório acreditado no INMETRO



3.13.13. Laudo de Ensaio NBR 9206/1986, preparação e ASTM D2794/2019 sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um laboratório acreditado no INMETRO

3.13.14. Laudo de Ensaio ASTM D523/2018 sobre a pintura, verificação do brilho da superfície com média de 21u, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.13.15. Laudo de Ensaio Ambiental da tinta sobre substâncias nocivas diretiva 2015/863, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.13.16. Laudo de Ensaio NBR 16332/2014, resistência da fita de borda e suas aplicações, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.13.17. Laudo de Ensaio NBR 15761/2002, resistência ao laminado decorativo, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.13.18. Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais

3.13.19. Carta do fabricante mencionando a garantia, assistência técnica mencionando o número da licitação, com reconhecimento de assinatura.

3.13.20. CERTIFICADO AMBIENTAL DE REGULARIDADE DO IBAMA com a devida classificação.

3.13.21. CERTIFICADO AMBIENTAL da CETESB.

Analisando a descrição das exigências dos laudos e ensaios complementares para atestar a qualidade dos produtos solicitados nesse pregão eletrônico, conforme as informações dos produtos acima, a aquisição está destinada a compra de CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL, composto por uma mesa e uma cadeira para o uso padrão normalmente em salas de aulas, para crianças para ensino na educação.

Nota-se dentro do portal do FNDE/FDE INMETRO no site: <https://produtostecnicos.fde.sp.gov.br/Pages/CatalogosTecnicos/Default.aspx>, que existe uma plataforma a ser seguida de exigências e garantias para o fornecimento desses produtos, onde está conflitante a normas citadas dentro desse processo, exigindo normas desatualizadas e ensaios complementares competentes a atestar processos e componentes que não faz parte do rol de ensaios atribuídos ao produto finalizado a ser entregue em questão. Pois o próprio Órgão competente que montou os catálogos técnicos, não exigem essa quantidade de ensaios solicitados como propósito de garantir a qualidade do produto, acreditamos que há um equívoco nas exigências atribuídas de forma geral para todos os produtos solicitados nessa licitação.

Podemos demonstrar nas imagens abaixo alguns dos exemplos citados acima que não tem vínculo ao material solicitado, sem nenhuma referência em prol de beneficiamento sobre a sua exigência.

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
9206

Segunda edição
19.04.2016

Cal hidratada para argamassas — Determinação da plasticidade

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
ISO
10545-14

Primeira edição
06.11.2017

Placas Cerâmicas
Parte 14: Determinação da resistência ao manchamento

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
15761

Primeira edição
14.09.2009

Válida a partir de
14.10.2009

Móveis de madeira — Requisitos e métodos de ensaios para laminados decorativos



A solicitação do **Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatros profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho**, não tem fundamentação legal sobre a sua exigência, pois o produto já obtém catálogo técnico que garante toda a estrutura do projeto formalizado junto ao INMETRO.

A exigência na avaliação de ser realizada por quatro tipos de profissionais, por ser um laudo complementar, é desnecessária, afinal a exigência na norma NR-17 visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho. Ao solicitar a análise de quatro tipos de profissionais é totalmente uma atribuição desnecessária, afinal não é de costume ser exigido esse tipo de laudo em conjuntos escolares, normalmente a análise é feita somente por um profissional da área do trabalho para assinatura da NR-17.

Verificamos que todos os produtos são mencionados essa exigência, confirmando que realmente não houve uma avaliação de forma individual dos produtos e o entendimento sobre a real necessidade das atribuições dos laudos exigidos.

Foi solicitado até o **CERTIFICADO AMBIENTAL DE REGULARIDADE DO IBAMA** com a devida classificação e o **CERTIFICADO AMBIENTAL da CETESB**, mas não há necessidade da solicitação, visto que as empresas que normalmente participam nas licitações são ramo de atividade comércio e essa atribuição é destinada às indústrias interligadas a processos que envolvem o licenciamento ambiental.

Essas exigências diminuí drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências, afastando o principal objetivo do processo do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes, visto que esses tipos de ensaios complementares não são obrigatórios e exigido dentro da norma do processo de certificação do produtos solicitados, nota-se que os ensaios solicitados são uma forma de destinar a poucas empresas que já possuem uma extensão por já realizar outros processos de certificação interna, sendo inviável a lógica da exigência dentro do processo em questão.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação para o maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência descrito fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A exigência formulada no anexo I - Termo de referência, para o lote 24, fere o princípio da isonomia consagrado NO INC. I, DO ART. 5º, da constituição federal, por se tratar de um pedido errôneo ou direcionador.



CHARLES VIEIRA CORTEZ

CNPJ 00.627.276/0001-02 – I.E. 114.388.683.110

Tel.: (11) 5194-2361 / E-mail: eterniamoveis@hotmail.com

Desta forma, requer a extinção de tal exigência do presente edital, objetivando o prosseguimento do devido processo legal, pela ilegalidade apresentada no item apontado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se nulo ao ensaio complementar exigido ao item do lote destacado;

Determinar-se a republicação do Edital, excluindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, objetivando não causar o direcionamento.

Para efeito de cumprimento da Lei e, como padrão de conduta transparente, esta Impugnação apresentada pela empresa impugnante será encaminhada ao Órgão Fiscalizador do Ministério Público local, para que haja diligência na conduta deste certame e tomada de medidas cabíveis, como acatamento, observação com a devida prudência e as observações à ilegalidade ora apresentada.

Nestes Termos
P. Deferimento

CHARLES VIEIRA
CORTEZ:193401
21813

Assinado de forma
digital por CHARLES
VIEIRA
CORTEZ:19340121813
Dados: 2024.04.30
10:32:30 -03'00'

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2024.

CHARLES VIEIRA CORTEZ
EMPRESÁRIO
RG: 26.419.602-8
CPF: 193.401.218/13



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo 1Doc n. 9814/2024

Assunto: Pregão Eletrônico nº 112/2024 - Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Ref.: Análise de impugnação impetrada por Charles Vieira Cortez ao certame licitatório em tela.

Ao

Departamento de Compras

Considerando representação apresentada pela empresa **Charles Vieira Cortez**, a Secretaria Municipal de Educação vem apresentar os esclarecimentos necessários para defesa da continuidade da promoção do certame licitatório.

O objeto da representação consiste no Pregão Eletrônico n. 112/2024 que tem por objetivo a Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis

A empresa **Charles Vieira Cortez** em sua alegação aborda os seguintes pontos:

“A Empresa CHARLES VIEIRA CORTEZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.627.276/0001-02, com sede na AVENIDA PAULISTA, 1471 – SALA02 – CONJUNTO 511 – BAIRRO BELA VISTA Cidade de São Paulo/ SP CEP 01311-927, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ao Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2024, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento em anexo, sendo verificado as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a seguintes exigências formulada dos produtos abaixo:

LAUDOS SOLICITADOS NOS PRODUTOS ACIMA

3.13.10. Laudo de Ensaios com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8095/2015 por exposição a névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um período de 1010 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.13.11. Laudo de Ensaios com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8096/83 e por exposição Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre do revestimento por um período de 480 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.13.12. Laudo de Ensaios NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010, determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superfície rugosa e Determinação de aderência da tinta de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.13.13. Laudo de Ensaios NBR 9206/1986, preparação e ASTM D2794/2019 sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.13.14. Laudo de Ensaios ASTM D523/2018 sobre a pintura, verificação do brilho da superfície com média de 21u, de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.13.15. Laudo de Ensaios Ambiental da tinta sobre substâncias nocivas diretiva 2015/863, de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.13.16. Laudo de Ensaios NBR 16332/2014, resistência da fita de borda e suas aplicações, de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.13.17. Laudo de Ensaios NBR 15761/2002, resistência ao laminado decorativo, de um laboratório acreditado no INMETRO.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

3.13.18. Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatros profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais.

3.13.19. Carta do fabricante mencionando a garantia, assistência técnica mencionando o número da licitação, com reconhecimento de assinatura.

3.13.20. CERTIFICADO AMBIENTAL DE REGULARIDADE DO IBAMA com a devida classificação.

3.13.21. CERTIFICADO AMBIENTAL da CETESB.

Analisando a descrição das exigências dos laudos e ensaios complementares para atestar a qualidade dos produtos solicitados nesse pregão eletrônico, conforme as informações dos produtos acima, a aquisição está destinada a compra de CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL, composto por uma mesa e uma cadeira para o uso padrão normalmente em salas de aulas, para crianças para ensino na educação.

Nota-se dentro do portal do FNDE/FDE INMETRO no site:

<https://produtostecnicos.fde.sp.gov.br/Pages/CatalogosTecnicos/Default.aspx>, que existe uma plataforma a ser seguida de exigências e garantias para o fornecimento desses produtos, onde está conflitante a normas citadas dentro desse processo, exigindo normas desatualizadas e ensaios complementares competentes a atestar processos e componentes que não faz parte do rol de ensaios atribuídos ao produto finalizado a ser entregue em questão. Pois o próprio Órgão competente que montou os catálogos técnicos, não exigem essa quantidade de ensaios solicitados como propósito de garantir a qualidade do produto, acreditamos que há um equívoco nas exigências atribuídas de forma geral para todos os produtos solicitados nessa licitação.

Podemos demonstrar nas imagens abaixo alguns dos exemplos citados acima que não tem vínculo ao material solicitado, sem nenhuma referência em prol de beneficiamento sobre a sua exigência.

A solicitação do Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatros profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

do trabalho, não tem fundamentação legal sobre a sua exigência, pois o produto já obtém catálogo técnico que garante toda a estrutura do projeto formalizado junto ao INMETRO.

A exigência na avaliação de ser realizada por quatro tipos de profissionais, por ser um laudo complementar, é desnecessária, afinal a exigência na norma NR-17 visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho. Ao solicitar a análise de quatro tipos de profissionais é totalmente uma atribuição desnecessária, afinal não é de costume ser exigido esse tipo de laudo em conjuntos escolares, normalmente a análise é feita somente por um profissional da área do trabalho para assinatura da NR-17.

Verificamos que todos os produtos são mencionados essa exigência, confirmando que realmente não houve uma avaliação de forma individual dos produtos e o entendimento sobre a real necessidade das atribuições dos laudos exigidos.

Foi solicitado até o CERTIFICADO AMBIENTAL DE REGULARIDADE DO IBAMA com a devida classificação e o CERTIFICADO AMBIENTAL da CETESB, mas não há necessidade da solicitação, visto que as empresas que normalmente participam nas licitações são ramo de atividade comércio e essa atribuição é destinada às indústrias interligadas a processos que envolvem o licenciamento ambiental.

Essas exigências diminuí drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências, afastando o principal objetivo do processo do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes, visto que esses tipos de ensaios complementares não são obrigatórios e exigido dentro da norma do processo de certificação do produtos solicitados, nota-se que os ensaios solicitados são uma forma de destinar a poucas empresas que já possuem uma extensão por já realizar outros processos de certificação interna, sendo inviável a lógica da exigência dentro do processo em questão.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação para o maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência descrito fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A exigência formulada no anexo I - Termo de referência, para o lote 24, fere o princípio da isonomia consagrado NO INC. I, DO ART. 5º, da constituição federal, por se tratar de um pedido errôneo ou direcionador.

Desta forma, requer a extinção de tal exigência do presente edital, objetivando o prosseguimento do devido processo legal, pela ilegalidade apresentada no item apontado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se nulo ao ensaio complementar exigido ao item do lote destacado;

Determinar-se a republicação do Edital, excluindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, objetivando não causar o direcionamento.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Para efeito de cumprimento da Lei e, como padrão de conduta transparente, esta Impugnação apresentada pela empresa impugnante será encaminhada ao Órgão Fiscalizador do Ministério Público local, para que haja diligência na conduta deste certame e tomada de medidas cabíveis, como acatamento, observação com a devida prudência e as observações à ilegalidade ora apresentada. “

Resposta:

Em resposta à impugnação ao edital 112/2024, gostaríamos de esclarecer que o referido edital foi embasado na Lei 14.133, que aborda as normas gerais de licitação e contratação. Entendemos a preocupação quanto aos questionamentos apresentados, porém os mesmos estão relacionados à Lei 8.666, legislação anterior sobre licitações.

Notamos a possibilidade de haver uma inconsistência entre os questionamentos e o presente edital, devido à diferença entre as legislações mencionadas.

No entanto, vale ressaltar que a administração zela pela transparência e lisura de todos os processos licitatórios, e compreende a importância de sanar quaisquer dúvidas dos participantes, dessa forma seguem as respostas referentes aos apontamentos, reforçando que há uma inconsistência entre os questionamentos e o presente edital, pois os questionamentos se embasaram numa lei não utilizada pela administração no referido edital.

AS exigências contidas no edital visam garantir a qualidade, resistência, ergonomia e sustentabilidade dos produtos a serem adquiridos, e tais requisitos são amplamente reconhecidos e respaldados por normas técnicas nacionais, assim como certificados de conformidade emitidos por laboratórios credenciados.

É relevante destacar que a busca pela opção mais econômica nem sempre reflete em uma aquisição eficiente, considerando a importância de se priorizar a qualidade e adequação dos produtos às necessidades específicas da administração.

Além disso, a exigência de certificação de conformidade com normas técnicas é uma prática comum no mercado mobiliário, sendo adotada por empresas que buscam demonstrar seu comprometimento com a qualidade e segurança de seus produtos.

Observamos ainda que em análise de outros editais similares, tanto em âmbito federal, estadual e municipal, revela que tais exigências são recorrentes e estão alinhadas com a legislação vigente, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Por fim, baseados no princípio da boa fé e na necessidade de atender às demandas essenciais da administração, não somos favoráveis ao pedido de suspensão ou impugnação do referido edital, mantendo as exigências conforme descritas.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE TAUBATÉ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA: 08/05/2024, às 08h30min

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que integra este Edital.

JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 492.760, e-mail julia.sfcsoares@gmail.com, vem, respeitosamente, perante esta il. Prefeitura, com fulcro no item 2.1. do Edital supramencionado e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital de licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/24, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Impugnação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2024 – PM Taubaté/SP, cujo objetivo é o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Considerando que a abertura dos envelopes está agendada para as 08h30min do próximo dia 08 de maio, na qualidade de interessada na disputa e com vistas a elucidar questões relativas ao instrumento edilício em análise, a presente manifestação, elenca irregularidades identificadas no Edital que, de maneira substancial, contrariam os princípios licitatórios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e, por extensão, os pilares norteadores da Administração Pública.

II – IMPUGNAÇÃO

a. Sobre as irregularidades nos Itens e Lotes

Mediante análise detida dos itens e lotes licitados, constatam-se diversas regularidades nocivas à legalidade e competitividade do certame, cuja pronta retificação é condição indispensável à abertura das propostas. Vejamos.

a.1 Descrição Subjetiva e Indefinida

Como se sabe, o êxito de uma licitação perpassa pela capacidade de definir com clareza e precisão o objeto licitado, sob pena de imprecisão no momento da escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, acerca da importância da correta descrição do objeto licitado, o Col. Tribunal de Contas da União (TCU) ostenta a Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.

(g.n.)

Ao arripio de tal convenção, mediante leitura do Termo de Referência - Anexo VIII, nota-se a vinculação de especificidade subjetivas à descrição da maioria dos itens. Quando da indicação das cores de madeira, o Edital, após apresentar um rol exemplificativo, pontua que **a Prefeitura de Taubaté poderá escolher qualquer outra tonalidade que “ACHAR CABÍVEL AO DEPARTAMENTO”**:

3.2.4. Rodapé retangular fechado em tubos de aço de 50 x 20 x 1,2 mm contínuo dobrado, submetido a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e Pintura eletrostática em tinta epóxi em pó texturizada, polimerizada em estufa a 200° C. O Rodapé é apoiado por 04 sapatas em nylon injetado, com regulador de altura cuja função será contornar eventuais desníveis de piso. Cores Madeira: Branco, Griss, Platina, Tom madeirados Carvalho, Hannover, Prata, Chocolate, estrutura Metálica: Oliva, Ocre, Terra cota, Griss, **OU QUE ADMINISTRAÇÃO ACHAR CABIVEL AO DEPARTAMENTO.**

Tal conduta prejudica a formulação das propostas comerciais.

As pretensas licitantes ostentam o direito de conhecer previamente a descrição completa e precisa do objeto, para que possam garantir a entrega dos móveis dentro das especificações solicitadas pela Prefeitura.

Todavia, a redação editalícia, nos moldes acima, expõe as licitantes à incerteza. O que ocorre se a cor “*que a administração achar cabível*” não compor o portfólio da empresa contratada? A licitante será responsabilizada e penalizada?

Apenas com as informações prestadas pelo Edital, as empresas ficam impossibilitadas de apresentar um valor certo e justo ao fornecimento dos

móveis, já que contratos com objeto variável – como *in casu* - influem em sua precificação.

A falha na descrição do objeto, então, decerto afasta pretensas interessadas, prejudicando a competitividade do certame.

Nesse sentido, de rigor a revisão dos itens licitados, para que seja vinculada descrição objetiva, clara e precisa dos produtos licitados, sem qualquer obscuridade.

a.2 Descrição Restritiva – Ausência de Margem de Tolerância

Igual repressão merecem descrições excessivas, sem a definição de margem de tolerância, que implicam em notória restrição de competitividade. Exemplo claro desse caso, amplamente reconhecido pela jurisprudência, é a estipulação de medidas exatas aos móveis. O presente Edital também padece tal vício.

Pelo excerto abaixo colacionado, nota-se a existência de itens demasiadamente descritivos, porquanto vinculam dimensões exatas ao mobiliário, sem qualquer margem de tolerância:

3. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

3.1. ARMÁRIO ALTO, COMPOSTO DE 04 PRATELEIRAS.

3.1.1. Armário alto, composto de 04 prateleiras sendo 01 fixa,

3.1.2. Tampo superior confeccionado com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP – Médium Density Particleboard), selecionadas de eucalipto e pinus reflorestados, aglutinadas e consolidadas com resina sintética e termo-estabilizadas sob pressão, com **18 mm de espessura**, revestido em ambas as faces com filme termoprensado de melaminico com **espessura de 0,2 mm**, texturizado, semi-fosco, e antireflexo.

3.1.3. As chapas possuem **densidade média de 565 Kg/m³**, resistência à tração perpendicular **kgf/cm² = 3.1**, resistência à flexão estática **kgf/cm² = 143**, resistência à tração superficial **Kgf/cm² = 10,2** de acordo com as normas NBR 14810-1 - Terminologia, NBR 14810-2 - Requisitos e NBR 14810-3 - Métodos de ensaio.

3.1.4. O bordo que acompanha todo o contorno do tampo é encabeçado com fita de poliestireno com 2,5 mm de espessura mínima, coladas com adesivo hot melt, com **arestas arredondadas e raio ergonômico de 2,5 mm** de acordo com as Normas ABNT.

Acerca da lesividade desta conduta à competitividade do certame, o Eg. TCESP possui posicionamento assente, determinando a reforma de editais restritivos e subjetivos:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PLAYGROUNDS, BANCOS E MESAS DE CONCRETO. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS. **ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS SEM MARGEM DE VARIAÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Na especificação do objeto, **o estabelecimento de dimensões exatas, sem margem de tolerância, impede que fabricantes ou fornecedores de produtos dotados de características similares ocorram à disputa, em prejuízo à competitividade e, por consequência, à obtenção de proposta mais vantajosa.** (TCESP. TC-013909.989.23-8. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 16/08/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE **MATERIAIS ESCOLARES** - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Inadequadas condições envolvendo:** aglutinação indevida de itens de papelaria com produtos personalizados (caderno capa dura, régua e pasta); **medidas exatas, sem tolerância de médias;** prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos; e, critério subjetivo de julgamento. (TCESP. TC 8161.989.23-12023 Exame Prévio de Edital Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini. Tribunal Pleno. Sessão: 10/05/2023)

REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORME ESCOLAR. LAUDOS DE CONFORMIDADE. PRAZO EXÍGUO. CORREÇÃO DETERMINADA. REGISTRO DE PREÇOS. ADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) **O termo de referência, que especifica medidas exatas para os itens a serem fornecidos, é (quase) sempre acompanhada de margens de tolerância para eventuais variações. Evidentemente, as especificações do termo de referência devem ser rigorosamente atendidas. Contudo, é natural que oscilações possam ocorrer, o que não importa em descumprimento de exigências do edital, mas em alterações naturais e, por vezes, circunstanciais, próprias do processo fabril. Desta feita, a Prefeitura deve estabelecer margens de variações adequadas para, sem comprometer o escorreito cumprimento do contrato, evitar excesso de exigências que podem comprometer o bom resultado do certame e até mesmo a gestão do futuro contrato.** Nesses termos, é procedente a insurgência ora em exame. (TCESP. TC-007949.989.23-0. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Robson Marinho. Tribunal Pleno. Sessão: 17/05/2023)

(g.n)

Nesse sentido, é certo dizer que a descrição do objeto licitado, nos moldes acima expostos, traz insegurança e restrição ao processo licitatório, porquanto vincula medidas específicas, sem critérios de tolerância, em violação ao art. 22 da Lei 14.133/2021, por falha na descrição do objeto licitado.

b. Da Quantidade Excessiva de Laudos

Fato é que a conferência de laudos exerce papel fundamental no resguardo da qualidade dos produtos a que se pretende adquirir. Contudo, a exigência de documento para classificação das licitantes deve se pautar por critério de razoabilidade, evitando a imposição de obstáculos à participação de pretensos interessados.

Veja-se posicionamento da Col. Corte Bandeirante no exato sentido:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ITENS DE ENXOVAL DE CAMA E BANHO PARA AS CRÉCHES MUNICIPAIS. **EXIGÊNCIA DE EXTENSA LISTA DE LAUDOS E CERTIFICADOS.** PRAZO NÃO COMPATÍVEL PARA SUA APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCESP. TC - 016984.989.20-2. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 29/07/2020)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SEM EXCETUAR AS EMPRESAS VAREJISTAS E/OU DEMAIS EMPRESAS QUE NÃO SE ENCONTRAM SUJEITAS A ESTA ÚLTIMA IMPOSIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS EM EXÍGUO PRAZO PARA SUA OBTENÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DAS LICITANTES NO CRQ OU NO CRF. PROCEDÊNCIA PARCIAL (...) **A requisição de laudos deve pautar-se na razoabilidade, limitando-se a Administração a solicitar aqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.** (TCESP. TC-020246.989.18-0 e TC-020388.989.18-8 Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão 31/10/2018)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS. LAUDOS. AGLUTINAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. São vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou

desnecessárias, limitem a competição; 2. **A exigência de laudos somente é devida àqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.** O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 3. É restritiva a aglutinação em mesmo lote de produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos diversos de mercado. (TCESP. TC-006724.989.23-1. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Tribunal Pleno. Sessão de 19/04/2023)

(g.n.)

No Edital sob análise, contudo, a municipalidade foge da razoabilidade ao exigir um rol extenso de laudos, **desnecessários para a comprovação da qualidade dos produtos ofertados e sua aptidão à função pública.**

A título de precedente, registramos que **a Col. Corte de Contas do Estado de São Paulo suspendeu, através de decisão prolatada pelo il. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, licitação similar realizada pela mesma Prefeitura de Taubaté, em razão, dentre outras irregularidades, do grande número de laudos solicitados pelo edital, conforme trecho abaixo:**

Possível constatar que ao menos parte das questões aduzidas na inicial indica **presunção de afronta ao art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência da Corte, sobretudo por conta do aparente excesso de laudos exigidos no ato convocatório para comprovação de conformidade dos produtos com normas técnicas referenciais.**

Nesta particular conjuntura, considerando que 1º de dezembro próximo é a data designada para realização da sessão pública do torneio, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, e determino a suspensão do Pregão Eletrônico nº 447/23 da PREFEITURA DE TAUBATÉ. (TC-22651.989.23)

(g.n.)

De forma detida, elencam-se alguns certificados/laudos que, a despeito de exigidos pelo instrumento convocatório, são notoriamente dispensáveis ao objeto licitado pela Prefeitura de Taubaté:

- (i) *NBR 8095/2015 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio*

3. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

3.1. ARMÁRIO ALTO, COMPOSTO DE 04 PRATELEIRAS.

3.1.9. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, **NBR 8095/2015** por exposição à névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um **período de 1010 hs**, de um laboratório acreditado no IMETRO

3.2.7. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, **NBR 8095/2015** por exposição à névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um **período de 1010 hs**, de um laboratório acreditado no IMETRO

Registra-se que, em que pese a previsão da NBR 8095/2015 no Edital esteja relacionada à névoa salina e corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, a norma não se aplica para esse fim, mas sim à material metálico revestido e não revestido.

Ademais, de rigor pontuar o excesso da exigência. Qual a justificativa para a solicitação de tantas horas de exposição (1010 hs), se a região metropolitana de Taubaté, onde serão alocados os mobiliários, não integra faixa litorânea?

- (ii) *NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8096/83*

3.1.10. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8096/83 e por **exposição corrosão por exposição ao dióxido de enxofre** do revestimento por um **período de 480 hs**, de um laboratório acreditado no IMETRO.

O mesmo se questiona quanto à exigência de laudos que atestem a resistência do mobiliário à corrosão, mediante exposição do revestimento ao dióxido de enxofre por um período de 480 horas.

Qual a justificativa para exigência de tantas horas se a região metropolitana de Taubaté, onde serão alocados os mobiliários, não integra área vulcânica?

(iii) *NBR 10545/2014 – Tintas - Determinação da flexibilidade por mandril cônico*

“3.1.11. Laudo de Ensaio NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010, determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superfície rugosa e Determinação de aderência da tinta de um laboratório acreditado no IMETRO”

A norma NBR 10545/2014 trata de um método de ensaio específico para determinação da flexibilidade por mandril cônico de películas de tintas, vernizes e produtos similares, aplicados sobre superfícies metálicas.

Contudo, o edital vincula sua exigência à determinação da espessura da película seca e da aderência da tinta.

Considerando que a NBR 10545/2014 não se presta ao fim desejado pelo Edital, de rigor sua exclusão, sob pena de restrição desarrazoada da competitividade.

(iv) *NBR 9206 de 04/2016 - Cal hidratada para argamassas - Determinação da plasticidade*

“3.1.13. Laudo de Ensaio NBR 9206/1986 preparação e ASTM D2794/2019 sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um laboratório acreditado no INMETRO.”

A NBR 9206 de 04/2016 possui como objeto a determinação da plasticidade de Cal hidratada para argamassas.

Questiona-se: qual a necessidade de se solicitar tal laudo para móveis? Não há, razão pela qual sua exclusão é medida de rigor, a que se espera.

- (v) *NBR 13962/2018: Móveis para escritório - Cadeiras – Requisitos e métodos de ensaio*

3.3. **ARMÁRIO** DE AÇO REFORÇADO CHAPA 24/22 COM 04 PRATELEIRA E 2 PORTAS DE ABRIR COM MAÇANETA CROMADA.

3.3.12. Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomia, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 e NBR 13962/2018 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais.

Consoante descritivo NBR 13962/2018, trata-se de norma específica sobre requisitos e métodos de ensaio de cadeiras de escritório.

Sendo certo que o item 3.3. objetiva a aquisição de armários, impertinente a comprovação do referido laudo, sob pena de fracasso e/ou deserção do item.

- (vi) *Diretiva 2015/863: Laudo de Ensaio Ambiental da tinta sobre substâncias nocivas*

3.3. ARMARIO DE AÇO REFORÇADO CHAPA 24/22 COM 04 PRATELEIRA E 2 PORTAS DE ABRIR COM MAÇANETA CROMADA 3.4.18. Laudo de Ensaio Ambiental da tinta sobre substâncias nocivas diretiva 2015/863, de um laboratório acreditado no INMETRO

Referida Diretiva 2015/863 versa quando à laudo de ensaios ambientais de tintas, a fim de assegurar a ausência de substâncias nocivas aos consumidores.

Contudo, como se sabe, as empresas fabricantes e/ou fornecedoras de mobiliário não realizam a produção de tintas. Dessa forma, caberia ao fabricante de tais substâncias, e não às mobiliárias, a prova quanto à ausência de substâncias nocivas à saúde.

Com efeito, sendo certo que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2024 objetiva a aquisição de móveis, não devem ser exigidos laudos de ensaio ambiental da tinta, sob pena de compromisso de terceiro.

Quanto à exigência certificados em nome dos fabricantes, o Eg. TCESP possui entendimento por sua abusividade:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. **EXIGÊNCIA ABUSIVA DE CERTIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.** ILEGAL REQUISIÇÃO DE GRAVAÇÃO DE CERTIFICADO NO TAMPO/CADEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) Posto isto, destaco que, conquanto salutar a requisição de laudos e certificações mínimas que garantam a segurança, conforto e durabilidade dos mobiliários pretendidos (armários, cadeiras, mesas etc.), estes não se revestem de complexidade suficiente a amparar o excessivo rigor na documentação técnica imposta, carente de justificativas suficientes a ampará-la (...) Outrossim, em que pese ter a Representada detalhado a finalidade de cada certificado, **não comprovou sua imprescindibilidade para a aquisição dos artigos licitados, tampouco foi demonstrado que seriam, como alegado, de fácil aquisição, mormente porque algumas das documentações requisitadas devem estar “em nome do fabricante”.** (...) Assim, **deve a Administração reavaliar o rol de certificações exigidas, bem como promover as correções anunciadas, a fim de eliminar possível restritividade nas requisições em análise.** (TCESP. TC-019371.989.22-9. Exame Prévio De Edital. Conselheiro Relator Sidney Estanilau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão 19/10/2022)

(g.n.)

(vii) *Não atendimento à Portaria nº 401/2020 do INMETRO: Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas*

Relativamente ao item 3.13. CONJUNTO DO ALUNO INDIVIDUAL NUMERO 3, 4 e 5, a documentação solicitada não atende a compulsória Portaria do INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020, referente a cadeiras e mesas escolares:

Portaria do INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020:

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.**

Tampouco é atendida a NBR 14006:2022, referente a cadeiras e mesas para o conjunto de aluno individual.

Qual a justificativa da Prefeitura para não atender a portaria e as norma específicas, limitando-se a solicitar ensaios para a preparação de pintura? Ressalta-se que as normas mencionadas não estão sujeitas a discricionariedade da Administração, dado o seu caráter compulsório.

Como se sabe, a inclusão de qualquer exigência editalícia sem a devida justificativa tem o condão de restringir a competitividade do certame de forma temerária, direcionando a licitação a determinado fornecedor e, potencialmente, afastando a Administração Pública da busca pela melhor proposta.

Dessa forma, sendo certo que a descrição dos itens merece reforma, para que sejam excluídos pormenores dispensáveis ao interesse público, como medida consequente, a quantidade de laudos exigidos também deve ser revista, mantendo-se apenas aqueles tidos por essenciais à qualificação do mobiliário, em plena observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

c. Exigência Ilegal de Laudos Internacionais - ASTM e ISO

A Administração Pública possui como um dos seus imperativos a realização de processos de licitação pública, como meio de garantia de igualdade de condições para todos os interessados em contratar com a administração pública. Esse é um requisito essencial para a manutenção do regime republicano e é respaldado pelo artigo 37, inc. XXI da CF/88.

No entanto, é comum que licitantes sejam prejudicados por exigências excessivas em editais convocatórios que restringem a competição do certame.

As normas ASTM - ISO e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) compartilham muitas semelhanças em termos de sua finalidade e escopo. Tais organizações são responsáveis por estabelecer padrões técnicos e de qualidade para uma ampla variedade de produtos e serviços em seus respectivos países.

As normas ASTM são desenvolvidas pela Sociedade Americana de Testes e Materiais (ASTM International), uma organização global sem fins lucrativos que conta com a participação de especialistas de todo o mundo. No mesmo sentido, as normas ISO, sigla para International Organization for Standardization, atuam em um âmbito internacional.

As normas da ABNT, por outro lado, são desenvolvidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a principal organização de padronização no Brasil. Por esse exato motivo, são amplamente adotadas e aceitas pelos Tribunais como exigências mínimas de qualidade dos produtos.

A ABNT ajuda a garantir a segurança, a durabilidade e o desempenho consistente dos produtos e materiais, e são amplamente reconhecidas e utilizadas como referências técnicas e de qualidade.

Feitas tais diferenciações, destacamos o julgamento do Eg. TCESP, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, nos TC-018112.989.21-5, TC-018133.989.21-0 e TC-018147.989.21-4, no qual **se reconhece o caráter restritivo da exigência de laudos baseados em normas internacionais, como ASTM:**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DIVISÃO EM LOTES. LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. AMOSTRAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 4. É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória pelo INMETRO; 5. Na compra de materiais escolares, **tem caráter restritivo a exigência de Laudo de biodegradação, conforme Norma ASTM D 5511**, pois se trata **de norma internacional que**, para o segmento “material escolar”, **não é comumente utilizada** como requisito de especificação de produto; 6. O caráter facultativo de utilização das normas da ABNT/NBRs resulta

na restritividade da exigência de laudos laboratoriais em conformidade com os referidos regramentos; 7. O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 8. A cumulação de exigências destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira se insere na esfera de atuação discricionária do administrador.

(g.n.)

Ademais, não há lei que imponha as certificações ASTM e ISO como condição para o exercício de qualquer atividade, sendo, assim, sua exigência como condição para qualificação em licitações restritivas.

Tratando especificamente sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2024, aqui sob exame, nota-se assente violação à jurisprudência acima colacionada, por veiculação repetida dos laudos internacionais ASTM D5034:2021, ASTM D5035:2019, ASTM D2261:2013, ISO 13934-1:2016 entre outros, como requisitos à classificação das propostas.

Veja-se, como exemplo:

3.6.15. Laudos de Ensaio do revestimento do produto, Resistência à Tração, abrasão e Alongamento [ISO 13934-1:2016](#), [ASTM D5034:2021](#), [ASTM D5035:2019](#), [ASTM D2261:2013](#), todos os teste de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.6.16. Laudos de Ensaio do revestimento do produto, Resistência solidez seco e frio, AATCC TM 8/2016, resistência a suor, água, lavagem a seco ABNT NBR [ISO 105-E04-2014](#), ABNT NBR [ISO 105-E01-2014](#), ABNT NBR [ISO 105-D01-2011](#), ABNT [ISSO 105-B02-2019](#), todos os teste de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.7.6. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR [ISO 4628-3/2015](#), NBR 5841/2015, NBR 8095/2015 por exposição a névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um período de 1010 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.7. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR [ISO 4628-3/2015](#), NBR 5841/2015, NBR 8096/83 e por exposição Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre do revestimento por um período de 480 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.8. Laudo de Ensaio NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010 ,determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superfície rugosa e Determinação de aderência da tinta de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.9. Laudo de Ensaio NBR 9206/1986 preparação e [ASTM D2794/2019](#) sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.10. Laudo de Ensaio [ASTM D523/2018](#) sobre a pintura, verificação do brilho da superfície com média de 21u, de um laboratório acreditado no INMETRO

Desta forma, sendo restritiva a exigência de certificação ASTM e/ou qualquer outra internacional, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n° 112/2024 deve ser retificado, abstendo-se a Origem de exigir tais documentos.

d. Compromisso de Terceiro – Carta do Fabricante

3. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

3.1.18. Carta do fabricante mencionando a garantia, assistência técnica mencionando o número da licitação, com reconhecimento de assinatura.

Os gestores públicos devem zelar para que boas empresas sejam suas fornecedoras, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o interesse público.

Ocorre que, por vezes, a Administração ultrapassa os limites legais previstos pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, solicitando, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos congêneres de outras empresas que serão parceiras dessa licitante no negócio.

No entanto, dado o caráter bilateral do procedimento licitatório, é importante destacar que a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando diretamente da licitação, **não encontra amparo legal**. Esse, contudo, é o exato caso sob análise.

Através do item 3.1.18. do Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2024, a Prefeitura de Taubaté exige a apresentação de “**carta do fabricante mencionando a garantia, assistência técnica e o número da licitação, com reconhecimento de assinatura**”, para fins de classificação das propostas.

Em que pese o inc. IV do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de se exigir carta de solidariedade do fabricante, a requisição **deve ser motivada**:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)

IV - solicitar, **motivadamente**, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

In casu, considerando que a Prefeitura de Taubaté não apresenta qualquer justificativa, a exigência se mostra nitidamente ilegal, perfazendo o conceito de compromisso de terceiros alheios a licitação.

Em reprimenda a conduta, as Cortes do país têm fixado posicionamento pacífico no que tange à impossibilidade dessas estipulações, de modo que o Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) editou a Súmula 15, que dispõe:

“Em procedimento licitatório é **vedada** a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Reitera-se que a exigência de carta de fabricante do Pregão Eletrônico 112/2024 é exigência de obrigação de terceiro alheio ao certame, consoante posicionamento do Eg. TCESP:

As questões referentes à apresentação de carta do fabricante e de laudos e certificações por todos os interessados são procedentes, pois incontroversas, na medida que a origem se prontificou a excluir a primeira e a deslocar a segunda apenas para o vencedor. (TC-011354.989.23-8. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Robson Marinho Tribunal Pleno. Sessão: 14/6/2023)

(g.n.)

Ademais, é certo dizer que a exigência de cartas do fabricante, age contra os princípios basilares da licitação, porquanto direciona o objeto licitado para empresas fabricantes ou a elas vinculadas, preterindo outras aptas e possuidoras de estrutura técnica capaz de atender ao objeto. Ou seja, limita-se, desarrazoadamente, o universo de competidores aos fabricantes e revendedores autorizados.

Por fim, a título de preciosismo, esclarece-se que não deve subsistir qualquer justificativa no sentido de que a carta de fabricante é necessária para garantia, suporte e manutenção técnica dos móveis.

Primeiro porque o item 6 do Termo de Referência já exige a prestação de garantia pelo licitante, futuro contratado:

6. GARANTIA

6.1. A garantia para os materiais objeto do presente Termo de Referência deverá ser de 12 (doze) meses a contar da montagem/entrega dos mobiliários. **6.1.2.** O(s) licitante(s), vencedor (es), deverá(ão), apresentar, no ato da entrega dos itens, um Termo de Garantia dos mobiliários, que deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses, a contar da data de entrega e montagem do produto junto ao local determinado pela Contratante, contra eventuais defeitos de fabricação do produto, sem qualquer ônus para a contratante, a Prefeitura Municipal de Taubaté.

Segundo, porque carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação:

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU - Acórdão 1729/2008 Plenário - Sumário)

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) possui disposição expressa pela responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor do produto, de modo que a Administração não restará sem suporte em caso de eventual vício:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ante a todo o exposto, considerando que a exigência de compromisso de terceiros, alheios a disputa, (i) além de carecer de amparo legal (ii) prejudica o caráter competitivo do certame, de rigor a retificação do Edital Pregão Eletrônico n.º 112/2024 – PM Taubaté, **para que suprima a exigência**

de apresentação de cartas de fabricante, como condição à classificação das propostas.

e. Manutenção de Profissional Técnico nos Quadros Permanentes da Contratada – Comprovação de Quitação de Anuidade - Violação às Súmulas 25 e 28 TCESP

3.1.19. Certidão de Registro e **quitação Pessoa Jurídica**, com registro do Arquiteto ou Engenheiro civil responsável pela parte técnica e de execução, estando **devidamente registrado no quadro de funcionário da empresa vencedora ou da marca ofertada, superior de seis meses de trabalho e** com registro no CREA ou CAU, com objeto social em validade;

A Súmula nº 25 do Eg. TCESP confere interpretação conforme ao art. 67 da Lei 14.133/2021, ao possibilitar o vínculo empregatício entre a empresa contratada e o responsável técnico pela execução do contrato por qualquer uma das seguintes formas: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Súmula nº 25 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Isto posto, afigura-se irregular a restrição imposta pelo item 3.1.19 do Edital, acima transcrito, que **obriga a contratada a empregar profissional devidamente qualificado, pertencente ao seu quadro permanente de funcionários, por período superior à seis meses de trabalho.**

Além de representar violação à isonomia dos licitantes, eventual restrição quando ao regime empregatício dos profissionais contratados pelas

empresas representa interferência indevida da Administração Pública nos quadros societários.

Considerando que a escolha do regime de trabalho, quando da contratação de seus funcionários, trata de decisão interna das licitantes, tal exigência editalícia extrapola a razoabilidade, representando disposição claramente ilegal.

Veja-se posicionamento do Eg. TCESP a respeito, que, em casos semelhantes ao aqui exposto, determinou a retificação dos editais:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. **EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO NO QUADRO PERMANENTE DAS LICITANTES, EM DETRIMENTO À SÚMULA Nº 25 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.** IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 87, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, EM AFRONTA AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 51 DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS PARA EXCLUIR DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE A QUESTÃO RELATIVA À EXECUÇÃO CONTRATUAL, DELA TOMANDO CONHECIMENTO. 1. **É vedada a exigência da presença de responsável técnico no quadro permanente da licitante, devendo ser possibilitada para tanto a apresentação de profissional autônomo, conforme entendimento decorrente da Súmula nº 25 desta E. Corte. (...)** ; (TCESP. TC-015043.989.19-3. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. SEGUNDA CÂMARA. SESSÃO DE 19/07/2022)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TIC-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. Exigência de que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica pertença ao quadro permanente da licitante.** Impossibilidade da participação de cooperativas. (TCESP. TC 23206.989.22. Exame Prévio de Edital. CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. Tribunal Pleno. Sessão 08/02/2023)

(g.n.)

Como se sabe, a escolha do regime de trabalho reflete nos custos fiscais-econômicos da empresa, de modo que, uma vez assegurados os direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, não se justifica a interferência da Administração Pública.

Ademais, é certo dizer que a exigência de manutenção de profissionais nos quadros técnicos das empresas lesiona a competitividade do certame, que passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Não apenas.

O Edital ainda padece de **irregularidade ao solicitar comprovação de quitação de Pessoa Jurídica como requisito de habilitação no certame**, exigência expressamente vedada pela Súmula 28 do Eg. Tribunal de Contas Bandeirante:

Súmula nº 28 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

A jurisprudência da Col. Corte de Contas Bandeirante também é farta quanto à repressão de tal exigência editalícia:

Passa-se, então, ao exame das críticas individualizadas às parcelas e requisições atualmente constantes no instrumento. A começar pela imprecisa redação do subitem 18.2.120, que acaba por demandar, de forma indevida: comprovação de quitação da licitante, como condição de habilitação, em contrariedade à Súmula n.º 2821, além de pedir informação que não consta de atestados evidenciadores de experiência operacional; e de prova de “vínculo empregatício com o profissional técnico”, em desatenção às formas admitidas para demonstração pela Súmula n.º 2522 . (...)

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto, na esteira das manifestações de Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, considera parcialmente procedentes as representações, para determinar que a Prefeitura Municipal de Botucatu altere o edital da Concorrência Pública n.º 014/2023, de modo a: (...) d) revisar as exigências de qualificação técnica, conforme diversas orientações constantes do corpo da presente decisão, em sintonia com a pormenorizada manifestação da Assessoria Técnica. (TCESP. TC-019005.989.23-1, TC-019320.989.23-9 e TC019597.989.23-5. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Conselheira Relatora CRISTIANA DE CASTRO MORAES. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 29/11/2023.)

Dessa forma, de rigor a reforma do item 3.1.19 do Edital, que, ao exigir a presença do profissional no quadro permanente das licitantes, por período mínimo de 06 (seis) meses, viola a Súmula nº 25 do Eg. TCESP. Em substituição, com vistas ao princípio da igualdade e de modo a potencializar a competitividade do certame, deve ser admitida a apresentação de trabalhador autônomo como responsável técnico, ou sob qualquer outro regime empregatício.

De rigor também a exclusão da exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação, em plena observância à Súmula 28 do Eg. TCESP.

f. Mapa de Riscos Inelegível – Formulação das propostas prejudicada

Uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 versa sobre a alocação dos riscos em matriz pré-estabelecida pela Administração Pública contratante.

A chamada “matriz de riscos” cuida de instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações. A partir da sua elaboração, torna-se possível prever ações de prevenção, com o objetivo de eliminar ou reduzir a probabilidade de os riscos identificados se efetivarem, bem como ações de contingenciamento, para o caso de ser necessário lidar com os efeitos da ocorrência de riscos cuja probabilidade não seja possível eliminar totalmente.

Seu objetivo, então, é salvaguardar a execução dos serviços diante dos efeitos decorrentes das situações futuras e incertas – riscos.

Estabelecida a cláusula de matriz de riscos, o reequilíbrio econômico-financeiro do valor contratado – diante da ocorrência de qualquer fato extraordinário que repercuta sobre o encargo (para mais ou para menos) e que

apresente natureza extracontratual, antes previsto na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 65, inc. II, alínea “d” c/c § 5º, e agora assegurado pelo art. 124, inciso II, alínea “d” c/c art. 134, ambos da Lei nº 14.133/2021 – somente terá cabimento se o fato extraordinário ocorrido não tiver sido contemplado na matriz de riscos.

Dessa forma, conclui-se que a matriz de riscos é uma previsão contratual **diretamente relacionada à definição da equação econômico-financeira da contratação**, visto que distribui entre os contratantes, desde logo, a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes dos eventos futuros e incertos (riscos) que possam promover o desequilíbrio dessa equação depois da apresentação da proposta na licitação.

Note-se, com isso, a sua relevância e imprescindibilidade para a boa e a contento prestação dos serviços.

In casu, contudo, em que pese a divulgação do intitulado arquivo “mapas de riscos” - Anexo VII do Edital, o documento é ilegível, o que inviabiliza a análise e elaboração das propostas. Veja-se:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024

ANEXO – VII

MAPA DE RISCOS

MAPA DE RISCOS	
Objeto: Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.	

RISCO 01– Demora na Conclusão da Licitação

Probabilidade:		<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto:		<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
M	Danos				
1.	Ficar sem fornecedor				
2.	Ficar sem os mobiliários para equipar as novas Unidades de Ensino e demais substituições necessárias nos prédios escolares no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté.				
M	Ação Preventiva*				Responsável
1.	Sinalização de urgência da licitação em seu processo de origem.				Secretaria Interessada
2.	Comunicação do andamento de licitação com as partes interessadas.				Equipe de Licitações
3.	Proceder com os trâmites de montagem de processo com a máxima urgência.				Secretaria Interessada e Departamento de Compras
4.	Monitorar os trâmites de licitação e auxiliar o Departamento de Compras em todas as etapas necessárias, dada a urgência da demanda.				Secretaria Interessada
M	Ação de Contingência**				Responsável
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal do atraso na entrega dos mobiliários.				Secretaria Interessada
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.				Secretaria Interessada

RISCO 02– Licitação Deserta ou Fracassada

Probabilidade:		<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Muito Alta
Impacto:		<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta	<input checked="" type="checkbox"/> Muito Alta
M	Danos					
1.	Ficar sem fornecedor					
2.	Ficar sem os mobiliários para equipar as novas Unidades de Ensino e demais substituições necessárias nos prédios escolares no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté.					
3.	Monitorar os trâmites de licitação e auxiliar o Departamento de Compras em todas as etapas necessárias, dada a urgência da demanda.					
M	Ação Preventiva*					Responsável
1.	Executar os trâmites licitatórios com a maior brevidade possível					Departamento de Compras
2.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos mobiliários.					Secretaria Interessada
M	Ação de Contingência**					Responsável
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos mobiliários.					Secretaria Interessada
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.					Secretaria Interessada

RISCO 03– Atraso na Execução Contratual

Probabilidade:		<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Muito Alta
Impacto:		<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Muito Alta
M	Danos					
1.	Descompasso no fornecimento - A mesma Unidade de Ensino, receber alguns mobiliários em detrimento de outros.					
2.	Ficar parcialmente sem mobiliários para equipar as novas Unidades Escolares inauguradas, e/ou deixar Unidades já existentes com mobiliários em situação precária.					
M	Ação Preventiva*					Responsável
1.	Contato direto com os defensores da Ata de registro de preços para agendamento de entregas					Secretaria Interessada
2.	Monitorar o andamento das entregas junto aos defensores da Ata de registro de preços e Unidades de ensino do Sistema Municipal.					Secretaria Interessada
M	Ação de Contingência**					Responsável
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos Mobiliários.					Secretaria Interessada
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.					Secretaria Interessada

Tendo em vista que a função da matriz de risco é justamente alocar de forma específica e eficiente a responsabilidade de cada uma das partes quanto a eventos futuros que possam romper o equilíbrio inicial do contrato¹, a veiculação de documento inelegível não satisfaz a sua finalidade.

¹ Art. 22 § 1º da Lei 14.133/2021: A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada

Ante ao exposto, de rigor a reforma do Edital de licitação para que seja disponibilizada Matriz de Risco específica à execução do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 112/2024, alocando de forma eficiente a responsabilidade das partes quanto aos eventos nela previstos.

g. Qualificação Técnica Genérica – Dever de Especificidade da Administração Pública

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.2. Qualificação Técnica Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).

Como se sabe, o atestado de capacidade técnica objetiva a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Em outras palavras, através desse documento, o órgão contratante atesta se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Pois bem.

Pela leitura do item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar, acima transcrito, observa-se que o Município de Taubaté **não especifica as qualificações técnicas** a serem comprovadas, solicitando **apenas** que as licitantes apresentem atestado(s) de desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de operação da licitante e objeto desta licitação.

Tratando-se de prova de suma importância para comprovação de capacidade técnica das empresas, tal redação não é suficiente. **Deve**, o ente

parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

público, de forma pormenorizada, estipular os fornecimentos que serão considerados para fins de comprovação da qualidade técnica.

Por exemplo, considerando que o certame será adjudicado em itens, qual objeto será considerado como similar àquele licitado? Todo e qualquer mobiliário? Poderá ser apresentado atestado que comprove o fornecimento de cadeiras para itens destinados à aquisição de mesas? Atestados de mobiliários de aço para participação em itens de mobiliário de madeira?

Tal lacuna representa relevante potencial ofensivo à concorrência do certame, porquanto expõe a habilitação dos licitantes a subjetivismos quando da análise e aceitação de seus atestados. Ademais, é imprescindível registrar que a exigência de certificados que versem sobre objeto idêntico ao licitado também é vedada pelo Eg. TCESP.

Assim, é imperativo que o Edital seja retificado, para que a Administração Pública defina de forma pormenorizada os atestados que devem ser apresentados para fins de qualificação técnica das licitantes, especificando o seu conteúdo.

h. Prova de Regularidade Fiscal Adstrita à Natureza e Execução do Objeto Licitado - Exigência de Certidão de Débitos Mobiliários para Aquisição de Mobiliário – Ilegalidade

10.14 Habilitação fiscal, social e trabalhista (Art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021):

10.14.5 Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal referente a tributos mobiliários, compatível como objeto contratual;

Como se viu, o edital sob exame objetiva o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares. Nesse sentido, à luz do inciso XXI do art. 37 da CF/88, toda exigência de qualificação técnica e econômica deve se limitar à garantia do cumprimento das obrigações.

Em notório descompasso, contudo, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 112/2024, em seu item 10.14.5, exige como documento

para habilitação econômico-financeira, prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, referente a tributos mobiliários. **Note-se a completa impertinência da exigência ao cumprimento da execução contratual.**

Tratando-se de aquisição de mobiliários, não há qualquer pretexto que justifique a inclusão de tal certidão como condição *sine qua non* à habilitação econômico-financeira dos licitantes, importando tal exigência em desarrazoada restrição de competitividade.

Nesse sentido, reconhecendo a necessidade de relação entre a Certidão Fiscal exigida como prova de regularidade fiscal e o objeto licitado, a Col. Corte de Contas do Estado de São Paulo possui jurisprudência pacífica pela retificação dos editais restritivos:

CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE CUSTOS. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DE PREÇOS NÃO ADEQUADOS. **EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS.** CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. **CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS IMOBILIÁRIOS.** IRREGULARIDADE. TERMOS DE ADITAMENTO. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EM ORDEM. TERMOS DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. MULTA (...)

A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, **deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração** e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, **ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal.** (...).

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, **está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido**, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos. (TCESP. TC-5142/989/22. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Julgado em 21 de junho de 2022)

Como é cediço, também não resta dúvida de que, na prova de regularidade fiscal, os tributos passíveis de comprovação de adimplemento por proponentes devem cingir-se apenas àqueles adstritos à natureza do objeto licitado, pertinente ao ramo de atividade

ou compatível com o objeto da licitação, logo, **os imobiliários restam inteiramente impertinentes no certame em questão**, perfazendo-se injustificáveis, ao final ilegítimos.(TCESP. TC-006266/026/1. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Primeira Câmara. Julgado em 23 de abril de 2019)

“No que toca à **regularidade fiscal, há evidente excesso** da alínea “d”, do item “14.2.2”, **quando através dela se requisita a prova de regularidade referente aos tributos municipais imobiliários**, na medida em que a **natureza dos tributos imobiliários da Fazenda Municipal da sede ou do domicílio da empresa licitante não os torna requisito essencial** de existência e idoneidade no registro de preços para aquisições futuras de autopeças.” (TCESP. TC-023747/026/1. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho. Tribunal Pleno. Julgado em 03 de agosto de 2011)

(g.n.)

A título de preciosismo, para que não se argumente o contrário, ressalta-se que a redação editalícia **não faz qualquer ressalva** quanto à possibilidade de dispensa da certidão em caso de impertinência com objeto licitado. Quer dizer: **a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as licitantes estão obrigadas a apresentar certidão negativa quanto aos débitos mobiliários, sob pena de inabilitação pelo item 8.3.2 “e”, do Edital.**

Note-se o potencial ofensivo do item ao vincular requisito impenitente à execução do contrato como exigência indispensável à habilitação de pretensos interessados.

Por fim, também válido esclarecer que, em que pese a exigência de entrega ponto a ponto do mobiliário, **tal serviço não constitui atividade-fim do objeto licitado**, tratando-se de incumbência meramente auxiliar ao objetivo contratual: aquisição móveis, não tributada por ISS.

Deste modo, considerando que tributos mobiliários não guardam qualquer relação com a aquisição de mobiliário para satisfação das necessidades da Secretaria de Educação, objeto do certame sob exame, incabível sua exigência como prova de regularidade fiscal, justificando a **retificação do item 10.14.5 acima transcrito, para que o Município se**

abstenha de exigir Prova de regularidade de débitos referentes a tributos Mobiliários.

i. Ilegalidade da Exigência de Cópia Autenticada – Art. 3º, inc. I, da Lei nº 13.726/2018 - Jurisprudência Pacífica

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

5.1. Apresentação de catálogos técnico ou imagem ilustrativa na proposta comercial, podendo ser solicitado mais informações técnicas no caso de não ser suficiente para análise e os **laudos técnicos de cada item autenticados.**

5.1.1.1 A LICITANTE vencedora deverá apresentar catálogo técnico ou imagem ilustrativa na proposta comercial dos itens que compõem o objeto do presente Termo de Referência, conforme especificações descritas neste, juntamente com a proposta conforme publicado em edital, devendo o pregoeiro indicar na própria ata da sessão a data limite para a entrega dos **laudos autenticados** das licitantes vencedoras das da fase de disputa.

5.1.1.4 Os laudos deverão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Educação, sito a Praça Oito de Maio, n. 17, Centro, Taubaté – SP, CEP: 12.020.260, para análise e parecer da Comissão Avaliadora em até 05 dias úteis **devidamente autenticados.**

Com o advento da Lei nº 13.726/2018, que busca desburocratizar os procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou **vedada** a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com cópias autenticadas:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Segundo o referido diploma legal, a autenticação da cópia de documento deve ser feita pelo próprio agente administrativo quando do recebimento do documento, ao compará-la com os originais.

Observa-se, jamais mediante exigência de autenticação pela empresa licitante.

Tratando da Lei nº 14.133/2021, o art. 12 assevera que “os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis” de modo que “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Ou seja, **não há exigência legal específica quanto à necessidade de reconhecimento da autenticidade da assinatura nos documentos da habilitação.**

Aliás, ressalta-se que a autenticação do documento onera em demasia o licitante, restringindo, sem nenhuma justificativa plausível, a ampla concorrência. Quanto à **ilegalidade da conduta, de modo a macular o Edital, veja-se posicionamento pacífico da Col. Corte Contas:**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. (...) CORREÇÕES DETERMINADAS. **EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESATENÇÃO AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 13.726/2018.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO. IRREGULAR. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL SEM A DEFINIÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PROPONENTES. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 31, §5º DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) **A exigência de autenticação de documentos para fins de credenciamento, nos termos do subitem 7.2 do edital, é ilegal por contrariar o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/2018,** que dispensa tal formalidade, indicando procedimentos alternativos de verificação de autenticidade da assinatura. Portanto, a autenticação de documentos deve ser permitida por todas as formas previstas em lei. (TCESP. TCs 013257.989.23-6, 015122.989.23-9, 015126.989.23-5 e 15152.989.23-2. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Conselheiro Reator Dimas Ramalho. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO: 18/10/2023)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA X DOCE FESTA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO APENAS

PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS** E DE VISITA TÉCNICA. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA ADEQUAÇÃO DE CERTAMES FUTUROS.** CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCE-SC. Processo Nº 2380000799. Acórdão nº 1146. Plenário. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Publicação **27/07/2023**)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2022. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E ORÇAMENTO COM POTENCIAL SOBREPÊÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DAS DELIBERAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. 9.3. dar ciência ao Município de Coari-AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.4. a exigência contida no item 9.1.2 do edital da Concorrência 1/2022, de **apresentação dos documentos em cópia autenticada por cartório** ou por membro da CPL, afronta o art. 3º, caput e § 1º, I da Lei 8.666/1993; (...) (TCU. Acórdão 1533/2023 – Representação. Plenário. Relator Augusto. Data da Sessão 26/07/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DO USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PARA GESTÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS E SEU REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DA PROVA DE CONCEITO. REQUISIÇÃO DE GARANTIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. **RESTRIÇÃO NA FORMA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. (...) 5. **A autenticação de documentos deve ser permitida por todas as formas previstas em lei.** (TCESP. TC-007370.989.19-6 TC-007645.989.19-5. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Tribunal Pleno. Sessão 10/04/2019)

(g.n.)

Ante a todo o exposto, considerando que a exigência de autenticação dos documentos de licitação não encontra respaldo na legislação vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exigência nos editais, **de rigor a**

reforma dos itens 5.1., 5.1.1.1 e 5.1.1.4 do Edital sob exame, para que se abstenha de exigir a autenticação dos documentos como condição *sine qua non* ao credenciamento das licitantes.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e considerações aqui apresentados, requer-se o recebimento dessa impugnação, para que o Edital de licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/24, seja republicado com as devidas retificações e adequações aqui pontuadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2024.

JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES
OAB/SP 492.760



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo 1Doc n. 9814/2024

Assunto: Pregão Eletrônico nº 112/2024 - Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Ref.: Análise de impugnação impetrada por Charles Vieira Cortez ao certame licitatório em tela.

Ao

Departamento de Compras

Considerando representação apresentada por **JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES**, a Secretaria Municipal de Educação vem apresentar os esclarecimentos necessários para defesa da continuidade da promoção do certame licitatório.

O objeto da representação consiste no Pregão Eletrônico n. 112/2024 que tem por objetivo a Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis

:

A advogada **JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 492.760, e-mail julia.sfcsoares@gmail.com, em sua alegação aborda os seguintes pontos:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital de licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/24, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I – DOS FATOS

Trata-se de Impugnação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2024 – PM Taubaté/SP, cujo objetivo é o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Considerando que a abertura dos envelopes está agendada para as 08h30min do próximo dia 08 de maio, na qualidade de interessada na disputa e com vistas a elucidar questões relativas ao instrumento edilício em análise, a presente manifestação, elenca irregularidades identificadas no Edital que, de maneira substancial, contrariam os princípios licitatórios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e, por extensão, os pilares norteadores da Administração Pública.

II – IMPUGNAÇÃO

a. Sobre as irregularidades nos Itens e Lotes

Mediante análise detida dos itens e lotes licitados, constatam-se diversas regularidades nocivas à legalidade e competitividade do certame, cuja pronta retificação é condição indispensável à abertura das propostas. Vejamos.

a.1 Descrição Subjetiva e Indefinida

Como se sabe, o êxito de uma licitação perpassa pela capacidade de definir com clareza e precisão o objeto licitado, sob pena de imprecisão no momento da escolha da melhor proposta.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Nesse sentido, acerca da importância da correta descrição do objeto licitado, o Col. Tribunal de Contas da União (TCU) ostenta a Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.

(g.n.)

Ao arrempeio de tal convenção, mediante leitura do Termo de Referência - Anexo VIII, nota-se a vinculação de especificidade subjetivas à descrição da maioria dos itens. Quando da indicação das cores de madeira, o Edital, após apresentar um rol exemplificativo, pontua que **a Prefeitura de Taubaté poderá escolher qualquer outra tonalidade que “ACHAR CABÍVEL AO DEPARTAMENTO”**:

3.2.4. Rodapé retangular fechado em tubos de aço de 50 x 20 x 1,2 mm continuo dobrado, submetido a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e Pintura eletrostática em tinta epóxi em pó texturizada, polimerizada em estufa a 200° C. O Rodapé é apoiado por 04 sapatas em nylon injetado, com regulador de altura cuja função será contornar eventuais desníveis de piso. Cores Madeira: Branco, Griss, Platina, Tom madeirados Carvalho, Hannover, Prata, Chocolate, estrutura Metálica: Oliva, Ocre, Terra cota, Griss, **OU QUE ADMINISTRAÇÃO ACHAR CABIVEL AO DEPARTAMENTO.**

Tal conduta prejudica a formulação das propostas comerciais.

As pretensas licitantes ostentam o direito de conhecer previamente a descrição completa e precisa do objeto, para que possam garantir a entrega dos móveis dentro das especificações solicitadas pela Prefeitura.

Todavia, a redação editalícia, nos moldes acima, expõe as licitantes à incerteza. O que ocorre se a cor “*que a administração achar cabível*” não compor o portfólio da empresa contratada? A licitante será responsabilizada e penalizada?

Apenas com as informações prestadas pelo Edital, as empresas ficam impossibilitadas de apresentar um valor certo e justo ao fornecimento dos



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

móveis, já que contratos com objeto variável – como *in casu* - influem em sua precificação.

A falha na descrição do objeto, então, decerto afasta pretensas interessadas, prejudicando a competitividade do certame.

Nesse sentido, de rigor a revisão dos itens licitados, para que seja vinculada descrição objetiva, clara e precisa dos produtos licitados, sem qualquer obscuridade.

R: Entendemos que o edital não parece impreciso, especialmente considerando a falta de clareza nas definições dos produtos, acabamentos e cores como mencionado no pedido de impugnação. Destacamos a expertise das empresas do mercado mobiliário em oferecer e compreender a necessidade de diversificação de cores. De fato, a diversidade de cores é uma necessidade comum em muitos contextos, e não algo novo ou único.

Além disso, vale ressaltar a importância das cores na criação de ambientes agradáveis, cativantes e propícios ao aprendizado, destacando que ambientes monocromáticos podem não oferecer estímulos adequados aos alunos e profissionais.

Salientamos que também foram analisados outros editais similares (federal, estadual e municipal) que também contém a mesma exigência do edital, onde foram encaminhada para formação de preço o referido descritivo técnico com as suas exigências para que oferta-se o produto dentro dos requisitos necessários.

Com base nessas considerações, entendemos que a diversificação de cores é fundamental para atender às necessidades do ambiente educacional e que a exigência do edital está alinhada com práticas comuns do mercado e regulamentações legais.

a.2 Descrição Restritiva – Ausência de Margem de Tolerância

Igual repressão merecem descrições excessivas, sem a definição de margem de tolerância, que implicam em notória restrição de competitividade. Exemplo claro desse caso, amplamente reconhecido pela jurisprudência, é a estipulação de medidas exatas aos móveis. O presente Edital também padece tal vício.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Pelo excerto abaixo colacionado, nota-se a existência de itens demasiadamente descritivos, porquanto vinculam dimensões exatas ao mobiliário, sem qualquer margem de tolerância:

3. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

3.1. ARMÁRIO ALTO, COMPOSTO DE 04 PRATELEIRAS.

3.1.1. Armário alto, composto de 04 prateleiras sendo 01 fixa,

3.1.2. Tampo superior confeccionado com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP – Medium Density Particleboard), selecionadas de eucalipto e pinus reflorestados, aglutinadas e consolidadas com resina sintética e termo-estabilizadas sob pressão, com **18 mm de espessura**, revestido em ambas as faces com filme termoprensado de melaminico com **espessura de 0,2 mm**, texturizado, semi-fosco, e antireflexo.

3.1.3. As chapas possuem **densidade média de 565 Kg/m³**, resistência à tração perpendicular **kgf/cm² = 3.1**, resistência à flexão estática **kgf/cm² = 143**, resistência à tração superficial **Kgf/cm² = 10,2** de acordo com as normas NBR 14810-1 - Terminologia, NBR 14810-2 - Requisitos e NBR 14810-3 - Métodos de ensaio.

3.1.4. O bordo que acompanha todo o contorno do tampo é encabeçado com fita de poliestireno com 2,5 mm de espessura mínima, coladas com adesivo hot melt, com **arestas arredondadas e raio ergonômico de 2,5 mm** de acordo com as Normas ABNT.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Acerca da lesividade desta conduta à competitividade do certame, o Eg. TCESP possui posicionamento assente, determinando a reforma de editais restritivos e subjetivos:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PLAYGROUNDS, BANCOS E MESAS DE CONCRETO. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS. **ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS SEM MARGEM DE VARIAÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Na especificação do objeto, **o estabelecimento de dimensões exatas, sem margem de tolerância, impede que fabricantes ou fornecedores de produtos dotados de características similares ocorram à disputa, em prejuízo à competitividade e, por consequência, à obtenção de proposta mais vantajosa.** (TCESP. TC-013909.989.23-8. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 16/08/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE **MATERIAIS ESCOLARES** - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Inadequadas condições envolvendo:** aglutinação indevida de itens de papelaria com produtos personalizados (caderno capa dura, régua e pasta); **medidas exatas, sem tolerância de médias;** prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos; e, critério subjetivo de julgamento. (TCESP. TC 8161.989.23-12023 Exame Prévio de Edital Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini. Tribunal Pleno. Sessão: 10/05/2023)

REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORME ESCOLAR. LAUDOS DE CONFORMIDADE. PRAZO EXÍGUO. CORREÇÃO DETERMINADA. REGISTRO DE PREÇOS. ADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) **O termo de referência, que especifica medidas exatas para os itens a serem fornecidos, é (quase) sempre acompanhada de margens de tolerância para eventuais variações. Evidentemente, as especificações do termo de referência devem ser rigorosamente atendidas. Contudo, é natural que oscilações possam ocorrer, o que não importa em descumprimento de exigências do edital, mas em alterações naturais e, por vezes, circunstanciais, próprias do processo fabril. Desta feita, a Prefeitura deve estabelecer margens de variações adequadas para, sem comprometer o escorreito cumprimento do contrato, evitar excesso de exigências que podem comprometer o bom resultado do certame e até mesmo a gestão do futuro contrato.** Nesses termos, é procedente a insurgência ora em exame. (TCESP. TC-007949.989.23-0. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Robson Marinho. Tribunal Pleno. Sessão: 17/05/2023)

(g.n)



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Nesse sentido, é certo dizer que a descrição do objeto licitado, nos moldes acima expostos, traz insegurança e restrição ao processo licitatório, porquanto vincula medidas específicas, sem critérios de tolerância, em violação ao art. 22 da Lei 14.133/2021, por falha na descrição do objeto licitado.

R: A administração zela pela clareza e precisão das informações referentes às tolerâncias estabelecidas no edital. As medidas mínimas foram definidas para garantir a isonomia dos preços e evitar que licitantes obtenham vantagens financeiras injustas ao oferecerem produtos de qualidade inferior.

Ao estabelecer uma tolerância de 5% a mais das medidas mínimas, o edital visa assegurar que os produtos fornecidos atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, mas também permite uma pequena margem para variações que não prejudiquem a qualidade ou a adequação dos produtos.

É crucial que o edital esclareça que as medidas mínimas são requisitos inegociáveis e que qualquer produto fornecido deve atender ou exceder essas medidas. A tolerância de 5% a mais, então, permite uma pequena flexibilidade para ajustes, mas não deve ser interpretada como uma permissão para oferecer produtos com medidas inferiores às especificadas.

b. Da Quantidade Excessiva de Laudos

Fato é que a conferência de laudos exerce papel fundamental no resguardo da qualidade dos produtos a que se pretende adquirir. Contudo, a exigência de documento para classificação das licitantes deve se pautar por critério de razoabilidade, evitando a imposição de obstáculos à participação de pretensos interessados.

Veja-se posicionamento da Col. Corte Bandeirante no exato sentido:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ITENS DE ENXOVAL DE CAMA E BANHO PARA AS CRÉCHES MUNICIPAIS. **EXIGÊNCIA DE EXTENSA LISTA DE LAUDOS E CERTIFICADOS.** PRAZO NÃO COMPATÍVEL PARA SUA APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCESP. TC - 016984.989.20-2. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 29/07/2020)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SEM EXCETUAR AS EMPRESAS VAREJISTAS E/OU DEMAIS EMPRESAS QUE NÃO SE



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ENCONTRAM SUJEITAS A ESTA ÚLTIMA IMPOSIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS EM EXÍGUO PRAZO PARA SUA OBTENÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DAS LICITANTES NO CRQ OU NO CRF. PROCEDÊNCIA PARCIAL (...) **A requisição de laudos deve pautar-se na razoabilidade, limitando-se a Administração a solicitar aqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.** (TCESP. TC-020246.989.18-0 e TC-020388.989.18-8 Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão 31/10/2018)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS. LAUDOS. AGLUTINAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. São vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; 2. **A exigência de laudos somente é devida àqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.** O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 3. É restritiva a aglutinação em mesmo lote de produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos diversos de mercado. (TCESP. TC-006724.989.23-1. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Tribunal Pleno. Sessão de 19/04/2023)

(g.n.)

No Edital sob análise, contudo, a municipalidade foge da razoabilidade ao exigir um rol extenso de laudos, **desnecessários para a comprovação da qualidade dos produtos ofertados e sua aptidão à função pública.**

A título de precedente, registramos que **a Col. Corte de Contas do Estado de São Paulo suspendeu, através de decisão prolatada pelo il. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, licitação similar realizada pela mesma Prefeitura de Taubaté, em razão, dentre outras irregularidades, do grande número de laudos solicitados pelo edital, conforme trecho abaixo:**

Possível constatar que ao menos parte das questões aduzidas na inicial indica **presunção de afronta ao art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência da Corte, sobretudo por conta do aparente excesso de laudos exigidos no ato convocatório para comprovação de conformidade dos produtos com normas técnicas referenciais.**

Nesta particular conjuntura, considerando que 1º de dezembro



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

próximo é a data designada para realização da sessão pública do torneio, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, e determino a suspensão do Pregão Eletrônico nº 447/23 da PREFEITURA DE TAUBATÉ. (TC-22651.989.23)

(g.n.)

De forma detida, elencam-se alguns certificados/laudos que, a despeito de exigidos pelo instrumento convocatório, são notoriamente dispensáveis ao objeto licitado pela Prefeitura de Taubaté:

- (i) *NBR 8095/2015 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio*

3. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

3.1. ARMÁRIO ALTO, COMPOSTO DE 04 PRATELEIRAS.

3.1.9. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, **NBR 8095/2015** por exposição à névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um **período de 1010 hs**, de um laboratório acreditado no IMETRO

3.2.7. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, **NBR 8095/2015** por exposição à névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderência do revestimento por um **período de 1010 hs**, de um laboratório acreditado no IMETRO

Registra-se que, em que pese a previsão da NBR 8095/2015 no Edital esteja relacionada à névoa salina e corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, a norma não se aplica para esse fim, mas sim à material metálico revestido e não revestido.

Ademais, de rigor pontuar o excesso da exigência. Qual a justificativa para a solicitação de tantas horas de exposição (1010 hs), se a região metropolitana de Taubaté, onde serão alocados os mobiliários, não integra faixa litorânea?

- (ii) *NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8096/83*

3.1.9. Laudo de Ensaio com teste juntos NBR ISO 4628-3/2015, NBR 5841/2015, NBR 8096/83 e por **exposição corrosão por**



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

exposição ao dióxido de enxofre do revestimento por um **período de 480 hs**, de um laboratório acreditado no IMETRO.

O mesmo se questiona quanto à exigência de laudos que atestem a resistência do mobiliário à corrosão, mediante exposição do revestimento ao dióxido de enxofre por um período de 480 horas.

Qual a justificativa para exigência de tantas horas se a região metropolitana de Taubaté, onde serão alocados os mobiliários, não integra área vulcânica?

(iii) *NBR 10545/2014 – Tintas - Determinação da flexibilidade por mandril cônico*

“3.1.11. Laudo de Ensaio NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010, determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superfície rugosa e Determinação de aderência da tinta de um laboratório acreditado no IMETRO”

A norma NBR 10545/2014 trata de um método de ensaio específico para determinação da flexibilidade por mandril cônico de películas de tintas, vernizes e produtos similares, aplicados sobre superfícies metálicas.

Contudo, o edital vincula sua exigência à determinação da espessura da película seca e da aderência da tinta.

Considerando que a NBR 10545/2014 não se presta ao fim desejado pelo Edital, de rigor sua exclusão, sob pena de restrição desarrazoada da competitividade.

(iv) *NBR 9206 de 04/2016 - Cal hidratada para argamassas - Determinação da plasticidade*

“3.1.13. Laudo de Ensaio NBR 9206/1986 preparação e ASTM D2794/2019 sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um laboratório acreditado no INMETRO.”

A NBR 9206 de 04/2016 possui como objeto a determinação da



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

plasticidade de Cal hidratada para argamassas.

Questiona-se: qual a necessidade de se solicitar tal laudo para móveis? Não há, razão pela qual sua exclusão é medida de rigor, a que se espera.

R: Foi realizada uma abordagem meticulosa na elaboração deste edital, considerando vários aspectos importantes para garantir a transparência, a eficiência e a qualidade nas aquisições públicas.

Foram realizadas consultas a várias empresas, a pesquisa de mercado e a análise de editais similares foram práticas essenciais para obter informações relevantes sobre preços, especificações técnicas e práticas comuns do setor. Isso contribuiu para estabelecer um embasamento sólido para a elaboração do edital.

Além disso, a consideração das exigências legais, como a Lei 14133/2021 e as normas da ABNT, demonstra um compromisso com a conformidade legal e a qualidade dos produtos adquiridos. A decisão de manter as exigências de horas de exposição para pinturas metálicas e os testes de corrosão conforme a NBR 8096/83 parece ser fundamentada em critérios de qualidade e durabilidade.

É louvável também o reconhecimento de que a opção mais barata nem sempre é a mais eficiente, e considerando que a qualidade e a conformidade com normas técnicas são aspectos fundamentais a serem priorizados nas aquisições públicas.

Por fim, a manutenção dos documentos técnicos conforme o edital demonstra um compromisso com a integridade e a transparência do processo licitatório, refletindo uma prática de boa fé em relação às necessidades do órgão e à qualidade dos produtos a serem adquiridos.

(v) *NBR 13962/2018: Móveis para escritório - **Cadeiras** – Requisitos e métodos de ensaio*

3.3. ARMÁRIO DE AÇO REFORÇADO CHAPA 24/22 COM 04 PRATELEIRA E 2 PORTAS DE ABRIR COM MAÇANETA CROMADA.

3.3.12. Laudo do fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomia, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 e NBR 13962/2018 a fim que todos profissionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais.

Consoante descritivo NBR 13962/2018, trata-se de norma



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

específica sobre requisitos e métodos de ensaio de cadeiras de escritório.

Sendo certo que o item 3.3. objetiva a aquisição de armários, impertinente a comprovação do referido laudo, sob pena de fracasso e/ou deserção do item.

R: É de extrema importância que a administração considere a segurança ambiental e a saúde dos consumidores ao incluir a exigência de laudos de ensaios ambientais de tintas nos editais. A certificação desses laudos por laboratórios credenciados pelo Inmetro garante que os testes sejam conduzidos de acordo com padrões reconhecidos internacionalmente, proporcionando uma avaliação precisa da presença de substâncias nocivas.

A referência à diretiva Restriction of Certain Hazardous Substances é uma prática comum em editais federais e é fundamental para garantir que os produtos adquiridos estejam em conformidade com normas ambientais rigorosas. Essa diretiva estabelece limites seguros para substâncias como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados (PBBs) e éteres difenil-polibromados (PBDEs), protegendo tanto os consumidores quanto o meio ambiente.

Manter a exigência de laudos técnicos para comprovar a ausência ou a presença dentro de limites toleráveis dessas substâncias é uma medida responsável que demonstra o compromisso da administração contratante com a saúde pública e a proteção ambiental. Além disso, contribui para a promoção de práticas sustentáveis e para o cumprimento de obrigações legais relacionadas à segurança de produtos.

(vi) *Diretiva 2015/863: Laudo de Ensaio Ambiental da tinta sobre substâncias nocivas*

3.3. ARMARIO DE AÇO REFORÇADO CHAPA 24/22 COM 04 PRATELEIRA E 2 PORTAS DE ABRIR COM MAÇANETA CROMADA 3.4.18. Laudo de Ensaio Ambiental da tinta sobre substâncias nocivas diretiva 2015/863, de um laboratório acreditado no INMETRO

Referida Diretiva 2015/863 versa quando à laudo de ensaios ambientais de tintas, a fim de assegurar a ausência de substâncias nocivas aos consumidores.

Contudo, como se sabe, as empresas fabricantes e/ou fornecedoras de mobiliário não realizam a produção de tintas. Dessa forma, caberia ao fabricante de tais substâncias, e não às mobiliárias, a prova quanto à ausência de substâncias nocivas à saúde.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Com efeito, sendo certo que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2024 objetiva a aquisição de móveis, não devem ser exigidos laudos de ensaio ambiental da tinta, sob pena de compromisso de terceiro.

Quanto à exigência certificados em nome dos fabricantes, o Eg. TCESP possui entendimento por sua abusividade:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. **EXIGÊNCIA ABUSIVA DE CERTIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.** ILEGAL REQUISIÇÃO DE GRAVAÇÃO DE CERTIFICADO NO TAMPO/CADEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) Posto isto, destaco que, conquanto salutar a requisição de laudos e certificações mínimas que garantam a segurança, conforto e durabilidade dos mobiliários pretendidos (armários, cadeiras, mesas etc.), estes não se revestem de complexidade suficiente a amparar o excessivo rigor na documentação técnica imposta, carente de justificativas suficientes a ampará-la (...) Outrossim, em que pese ter a Representada detalhado a finalidade de cada certificado, **não comprovou sua imprescindibilidade para a aquisição dos artigos licitados, tampouco foi demonstrado que seriam, como alegado, de fácil aquisição, mormente porque algumas das documentações requisitadas devem estar “em nome do fabricante”.** (...) Assim, **deve a Administração reavaliar o rol de certificações exigidas, bem como promover as correções anunciadas, a fim de eliminar possível restritividade nas requisições em análise.** (TCESP. TC-019371.989.22-9. Exame Prévio De Edital. Conselheiro Relator Sidney Estanilau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão 19/10/2022)

(g.n.)

(vii) *Não atendimento à Portaria nº 401/2020 do INMETRO: Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas*

Relativamente ao item 3.13. CONJUNTO DO ALUNO INDIVIDUAL NUMERO 3, 4 e 5, a documentação solicitada não atende a compulsória Portaria do INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020, referente a cadeiras e mesas escolares:

Portaria do INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020:

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.**



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Tampouco é atendida a NBR 14006:2022, referente a cadeiras e mesas para o conjunto de aluno individual.

Qual a justificativa da Prefeitura para não atender a portaria e as norma específicas, limitando-se a solicitar ensaios para a preparação de pintura? Ressalta-se que as normas mencionadas não estão sujeitas a discricionariedade da Administração, dado o seu caráter compulsório.

Como se sabe, a inclusão de qualquer exigência editalícia sem a devida justificativa tem o condão de restringir a competitividade do certame de forma temerária, direcionando a licitação a determinado fornecedor e, potencialmente, afastando a Administração Pública da busca pela melhor proposta.

Dessa forma, sendo certo que a descrição dos itens merece reforma, para que sejam excluídos pormenores dispensáveis ao interesse público, como medida consequente, a quantidade de laudos exigidos também deve ser revista, mantendo-se apenas aqueles tidos por essenciais à qualificação do mobiliário, em plena observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

c. Exigência Ilegal de Laudos Internacionais - ASTM e ISO

A Administração Pública possui como um dos seus imperativos a realização de processos de licitação pública, como meio de garantia de igualdade de condições para todos os interessados em contratar com a administração pública. Esse é um requisito essencial para a manutenção do regime republicano e é respaldado pelo artigo 37, inc. XXI da CF/88.

No entanto, é comum que licitantes sejam prejudicados por exigências excessivas em editais convocatórios que restringem a competição do certame.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

As normas ASTM - ISO e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) compartilham muitas semelhanças em termos de sua finalidade e escopo. Tais organizações são responsáveis por estabelecer padrões técnicos e de qualidade para uma ampla variedade de produtos e serviços em seus respectivos países.

As normas ASTM são desenvolvidas pela Sociedade Americana de Testes e Materiais (ASTM International), uma organização global sem fins lucrativos que conta com a participação de especialistas de todo o mundo. No mesmo sentido, as normas ISO, sigla para International Organization for Standardization, atuam em um âmbito internacional.

As normas da ABNT, por outro lado, são desenvolvidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a principal organização de padronização no Brasil. Por esse exato motivo, são amplamente adotadas e aceitas pelos Tribunais como exigências mínimas de qualidade dos produtos.

A ABNT ajuda a garantir a segurança, a durabilidade e o desempenho consistente dos produtos e materiais, e são amplamente reconhecidas e utilizadas como referências técnicas e de qualidade.

Feitas tais diferenciações, destacamos o julgamento do Eg. TCESP, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, nos TC-018112.989.21-5, TC-018133.989.21-0 e TC-018147.989.21-4, no qual **se reconhece o caráter restritivo da exigência de laudos baseados em normas internacionais, como ASTM:**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DIVISÃO EM LOTES. LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. AMOSTRAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 4. É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória pelo INMETRO; 5. Na compra de materiais escolares, **tem caráter restritivo a exigência de Laudo de biodegradação, conforme Norma ASTM D 5511**, pois se trata de **norma internacional que**, para o segmento “material escolar”, **não é comumente utilizada** como requisito de especificação de produto; 6. O caráter facultativo de utilização das normas da ABNT/NBRs resulta



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

na restritividade da exigência de laudos laboratoriais em conformidade com os referidos regramentos; 7. O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 8. A cumulação de exigências destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira se insere na esfera de atuação discricionária do administrador.

(g.n.)

Ademais, não há lei que imponha as certificações ASTM e ISO como condição para o exercício de qualquer atividade, sendo, assim, sua exigência como condição para qualificação em licitações restritivas.

Tratando especificamente sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2024, aqui sob exame, nota-se assente violação à jurisprudência acima colacionada, por veiculação repetida dos laudos internacionais ASTM D5034:2021, ASTM D5035:2019, ASTM D2261:2013, ISO 13934-1:2016 entre outros, como requisitos à classificação das propostas.

Veja-se, como exemplo:

3.6.15. Laudos de Ensaios do revestimento do produto, Resistencia à Tração, abrasão e Alongamento **ISO 13934-1:2016**, **ASTMD5034:2021**, **ASTMD5035:2019**, **ASTMD2261:2013**, todos os teste de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.6.16. Laudos de Ensaios do revestimento do produto, Resistencia solidez seco e frio, AATCC TM 8/2016, resistencia a suor, água, lavagem a seco ABNT NBR **ISO 105-E04-2014**, ABNT NBR **ISO 105-E01-2014**, ABNT NBR **ISO 105-D01-2011**, ABNT **ISSO 105-B02-2019**, todos os teste de um laboratório acreditado no INMETRO.

3.7.6. Laudo de Ensaios com teste juntos NBR **ISO 4628-3/2015**, NBR 5841/2015, NBR 8095/2015 por exposição a névoa salina e Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida Saturada determinação da espessura da aderencia do revestimento por um periodo de 1010 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.7. Laudo de Ensaios com teste juntos NBR **ISO 4628-3/2015**, NBR 5841/2015, NBR 8096/83 e por exposição Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre do revestimento por um periodo de 480 hs, de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.8. Laudo de Ensaios NBR 10443/2008, NBR 10545/2014 e NBR 11003/2010 ,determinação da espessura da película seca espessura mínima de 85um sobre a superficie rugosa e Determinação de aderencia da tinta de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.9. Laudo de Ensaios NBR 9206/1986 preparação e **ASTM D2794/2019** sobre a pintura, Resistência de Revestimentos Orgânicos aos Efeitos da Deformação Rápida (Impacto), de um laboratório acreditado no INMETRO

3.7.10. Laudo de Ensaios **ASTM D523/2018** sobre a pintura, verificação do brilho da superfície com média de 21u, de um laboratório acreditado no INMETRO



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Desta forma, sendo restritiva a exigência de certificação ASTM e/ou qualquer outra internacional, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 112/2024 deve ser retificado, abstendo-se a Origem de exigir tais documentos.

R: Foi adotada pela administração uma abordagem abrangente na definição das normas técnicas a serem seguidas no edital, com o objetivo de garantir a qualidade, resistência, ergonomia e o caráter ambiental dos produtos a serem adquiridos. É louvável que tenha considerado a homogeneidade das exigências em todos os itens do edital, o que contribui para a isonomia entre os participantes e para a garantia de qualidade em todos os aspectos dos produtos.

A escolha de normas reconhecidas nacional e internacionalmente, como as da ASTM e ISO, é uma prática sólida que proporciona confiança na qualidade e na conformidade dos produtos adquiridos. Além disso, ao alinhar as exigências do edital com as normas comumente utilizadas em outros editais similares, foi assegurado uma abordagem consistente e bem fundamentada.

A análise de outros editais similares, tanto em âmbito federal, estadual e municipal, é uma estratégia inteligente utilizada por diversas entidades para embasar as decisões e garantir a conformidade com as exigências legais, como a Lei 14133/2021. Isso demonstra um compromisso com a transparência, à legalidade e a eficiência dos processos de contratação pública.

Além disso, suas considerações sobre a importância da internacionalização das normas técnicas e a obtenção de reconhecimento internacional para os padrões nacionais de medição pelo Inmetro são pertinentes. Essa busca por alinhamento com padrões internacionais contribui para a competitividade das empresas brasileiras no mercado global e para o fortalecimento da confiança nos produtos brasileiros.

Em resumo, sua abordagem na definição das normas técnicas para o edital parece estar bem fundamentada, alinhada com as melhores práticas e orientações legais, e voltada para a promoção da qualidade, segurança e sustentabilidade dos produtos adquiridos pelo órgão contratante.

d. Compromisso de Terceiro – Carta do Fabricante

3. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

3.1.18. Carta do fabricante mencionando a garantia, assistência técnica mencionando o número da licitação, com reconhecimento de assinatura.

Os gestores públicos devem zelar para que boas empresas sejam suas fornecedoras, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o interesse público.

Ocorre que, por vezes, a Administração ultrapassa os limites



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

legais previstos pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, solicitando, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos congêneres de outras empresas que serão parceiras dessa licitante no negócio.

No entanto, dado o caráter bilateral do procedimento licitatório, é importante destacar que a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando diretamente da licitação, **não encontra amparo legal.** Esse, contudo, é o exato caso sob análise.

Através do item 3.1.18. do Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2024, a Prefeitura de Taubaté exige a apresentação de “**carta do fabricante mencionando a garantia, assistência técnica e o número da licitação, com reconhecimento de assinatura**”, para fins de classificação das propostas.

Em que pese o inc. IV do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de se exigir carta de solidariedade do fabricante, a requisição **deve ser motivada:**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV - solicitar, **motivadamente**, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

In casu, considerando que a Prefeitura de Taubaté não apresenta qualquer justificativa, a exigência se mostra nitidamente ilegal, perfazendo o conceito de compromisso de terceiros alheios a licitação.

Em reprimenda a conduta, as Cortes do país têm fixado posicionamento pacífico no que tange à impossibilidade dessas estipulações, de modo que o Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) editou a Súmula 15, que dispõe:

“Em procedimento licitatório é **vedada** a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Reitera-se que a exigência de carta de fabricante do Pregão Eletrônico 112/2024 é exigência de obrigação de terceiro alheio ao certame, consoante posicionamento do Eg. TCEP:

As questões referentes à apresentação de carta do fabricante e de laudos e certificações por todos os interessados são procedentes, pois incontroversas, na medida que a origem se prontificou a excluir a primeira e a deslocar a segunda apenas para o vencedor. (TC-011354.989.23-8. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Robson Marinho Tribunal Pleno. Sessão: 14/6/2023)

(g.n.)

Ademais, é certo dizer que a exigência de cartas do fabricante, age contra os princípios basilares da licitação, porquanto direciona o objeto licitado para empresas fabricantes ou a elas vinculadas, preterindo outras aptas e possuidoras de estrutura técnica capaz de atender ao objeto. Ou seja, limita-se, desarrazoadamente, o universo de competidores aos fabricantes e revendedores autorizados.

Por fim, a título de preciosismo, esclarece-se que não deve subsistir qualquer justificativa no sentido de que a carta de fabricante é necessária para garantia, suporte e manutenção técnica dos móveis.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Primeiro porque o item 6 do Termo de Referência já exige a prestação de garantia pelo licitante, futuro contratado:

6. GARANTIA

6.1. A garantia para os materiais objeto do presente Termo de Referência deverá ser de 12 (doze) meses a contar da montagem/entrega dos mobiliários. **6.1.2.** O(s) licitante(s), vencedor (es), deverá(ão), apresentar, no ato da entrega dos itens, um Termo de Garantia dos mobiliários, que deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses, a contar da data de entrega e montagem do produto junto ao local determinado pela Contratante, contra eventuais defeitos de fabricação do produto, sem qualquer ônus para a contratante, a Prefeitura Municipal de Taubaté.

Segundo, porque carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação:

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU - Acórdão 1729/2008 Plenário - Sumário)

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) possui disposição expressa pela responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor do produto, de modo que a Administração não restará sem suporte em caso de eventual vício:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ante a todo o exposto, considerando que a exigência de compromisso de terceiros, alheios a disputa, (i) além de carecer de amparo legal (ii) prejudica o caráter competitivo do certame, de rigor a retificação do Edital Pregão Eletrônico n.º 112/2024 – PM Taubaté, **para que suprima a exigência**



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

de apresentação de cartas de fabricante, como condição à classificação das propostas.

R: A exigência da carta do fabricante, é uma prática comum e tem diversos propósitos importantes em processos de licitação.

A carta de solidariedade emitida pelo fabricante assegura que o fabricante (ou marca ofertada) será corresponsável pela execução do contrato, especialmente no caso de revendedores ou distribuidores participando da licitação. Isso garante que o órgão contratante tenha uma garantia adicional de que o contrato será cumprido conforme o estabelecido.

Ao solicitar a carta do fabricante, o órgão contratante visa garantir a responsabilidade do fabricante pela qualidade e pela assistência técnica dos produtos adquiridos. Isso ajuda a evitar fraudes, assegura a rastreabilidade dos produtos e promove a integridade do processo licitatório.

A carta deve mencionar claramente a garantia e a assistência técnica oferecidas pelo fabricante, fazer referência ao número da licitação e incluir o reconhecimento de assinatura. Além disso, ela deve estar em nome da marca ofertada para evitar duplicidade de marcas.

A carta do fabricante não é exigida na fase de habilitação da licitação, mas sim após a adjudicação do contrato ao licitante vencedor. Isso permite que a administração avalie todos os documentos técnicos e garanta que o fornecedor atenda a todas as exigências do edital antes de formalizar o contrato.

A exigência da carta do fabricante está alinhada com os princípios da Lei 14133/2021 e do artigo 41º, que permitem à administração solicitar documentos adicionais para garantir a execução adequada do contrato.

Em resumo, a inclusão da carta do fabricante no edital demonstra um cuidado especial com a qualidade, a responsabilidade e a transparência no processo de aquisição de bens, garantindo assim a conformidade com as normas legais e promovendo a segurança e a eficácia das compras públicas.

e. Manutenção de Profissional Técnico nos Quadros Permanentes da Contratada – Comprovação de Quitação de Anuidade - Violação às Súmulas 25 e 28 TCESP

3.1.19. Certidão de Registro e quitação Pessoa Jurídica, com registro do Arquiteto ou Engenheiro civil responsável pela parte técnica e de execução, estando **devidamente registrado no quadro de funcionário da empresa vencedora ou da marca ofertada, superior de seis meses de trabalho e com registro no CREA ou CAU, com objeto social em validade;**

A Súmula nº 25 do Eg. TCESP confere interpretação conforme



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ao art. 67 da Lei 14.133/2021, ao possibilitar o vínculo empregatício entre a empresa contratada e o responsável técnico pela execução do contrato por qualquer uma das seguintes formas: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Súmula nº 25 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Isto posto, afigura-se irregular a restrição imposta pelo item 3.1.19 do Edital, acima transcrito, que **obriga a contratada a empregar profissional devidamente qualificado, pertencente ao seu quadro permanente de funcionários, por período superior à seis meses de trabalho.**

Além de representar violação à isonomia dos licitantes, eventual restrição quando ao regime empregatício dos profissionais contratados pelas empresas representa interferência indevida da Administração Pública nos quadros societários.

Considerando que a escolha do regime de trabalho, quando da contratação de seus funcionários, trata de decisão interna das licitantes, tal exigência editalícia extrapola a razoabilidade, representando disposição claramente ilegal.

Veja-se posicionamento do Eg. TCE-SP a respeito, que, em casos semelhantes ao aqui exposto, determinou a retificação dos editais:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO NO QUADRO PERMANENTE DAS LICITANTES, EM DETRIMENTO À SÚMULA Nº 25 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 87, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, EM AFRONTA AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 51 DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS PARA EXCLUIR DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE A QUESTÃO



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

RELATIVA À EXECUÇÃO CONTRATUAL, DELA TOMANDO CONHECIMENTO. 1. **É vedada a exigência da presença de responsável técnico no quadro permanente da licitante, devendo ser possibilitada para tanto a apresentação de profissional autônomo, conforme entendimento decorrente da Súmula nº 25 desta E. Corte. (...)** ; (TCESP. TC-015043.989.19-3. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. SEGUNDA CÂMARA. SESSÃO DE 19/07/2022)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TIC-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. Exigência de que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica pertença ao quadro permanente da licitante.** Impossibilidade da participação de cooperativas. (TCESP. TC 23206.989.22. Exame Prévio de Edital. CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. Tribunal Pleno. Sessão 08/02/2023)

(g.n.)

Como se sabe, a escolha do regime de trabalho reflete nos custos fiscais-econômicos da empresa, de modo que, uma vez assegurados os direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, não se justifica a interferência da Administração Pública.

Ademais, é certo dizer que a exigência de manutenção de profissionais nos quadros técnicos das empresas lesiona a competitividade do certame, que passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Não apenas.

O Edital ainda padece de **irregularidade ao solicitar comprovação de quitação de Pessoa Jurídica como requisito de habilitação no certame**, exigência expressamente vedada pela Súmula 28 do Eg. Tribunal de Contas Bandeirante:

Súmula nº 28 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

A jurisprudência da Col. Corte de Contas Bandeirante também é farta quanto à repressão de tal exigência editalícia:

Passa-se, então, ao exame das críticas individualizadas às parcelas e requisições atualmente constantes no instrumento. A começar pela imprecisa redação do subitem 18.2.120, que acaba por demandar, de forma indevida: comprovação de quitação da licitante, como condição de habilitação, em contrariedade à Súmula n.º 2821, além de pedir informação que não consta de atestados evidenciadores de experiência operacional; e de prova de “vínculo empregatício com o profissional técnico”, em desatenção às formas admitidas para demonstração pela Súmula n.º 2522 . (...)

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto, na esteira das manifestações de Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, considera parcialmente procedentes as representações, para determinar que a Prefeitura Municipal de Botucatu altere o edital da Concorrência Pública n.º 014/2023, de modo a: (...) d) revisar as exigências de qualificação técnica, conforme diversas orientações constantes do corpo da presente decisão, em sintonia com a pormenorizada manifestação da Assessoria Técnica. (TCESP. TC-019005.989.23-1, TC-019320.989.23-9 e TC019597.989.23-5. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Conselheira Relatora CRISTIANA DE CASTRO MORAES. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 29/11/2023.)

Dessa forma, de rigor a reforma do item 3.1.19 do Edital, que, ao exigir a presença do profissional no quadro permanente das licitantes, por período mínimo de 06 (seis) meses, viola a Súmula nº 25 do Eg. TCESP. Em substituição, com vistas ao princípio da igualdade e de modo a potencializar a competitividade do certame, deve ser admitida a apresentação de trabalhador autônomo como responsável técnico, ou sob qualquer outro regime empregatício.

De rigor também a exclusão da exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação, em plena observância a Sumula 28 do Eg. TCESP.

R: Referente à exigência do edital sobre a Certidão de Registro e quitação Pessoa Jurídica vale ressaltar que a mesma preza pela execução do serviço, com finalidade de que os produtos entregues e/ou produtos que serão montados e/ou executados no local devem ter um responsável técnico, as ações mitigadoras de prevenção neste caso (não é obra civil) não se cabe o detalhamento de alto risco, todavia este responsável técnico da empresa é responsável da boa execução de montagem em



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

geral dos produtos de forma que possa entregar de forma segura, pois estamos tratando de funcionários e estudantes que se utilizaram os mesmos.

Porém compreendemos que o profissional responsável pode executar a tarefa sem a necessidade de estar no quadro dos funcionários, todavia o mesmo deve estar registrado na Certidão de Registro e quitação Pessoa Jurídica do seu conselho como responsável técnico independente do tempo ou prestador autônomo. Desta maneira será solicitada a equipe responsável à alteração do texto que não afetará os valores ou especificações dos objetos cotados.

Referente ao edital onde se lê:

“Certidão de Registro e quitação” Pessoa Jurídica, com registro do Arquiteto ou Engenheiro civil responsável pela parte técnica e de execução, estando devidamente registrado no quadro de funcionário da empresa vencedora ou da marca ofertada, superior de seis meses de trabalho e com registro no CREA ou CAU, com objeto social em validade”.

Leia-se:

“Certidão de Registro e quitação” Pessoa Jurídica, com registro do Arquiteto ou Engenheiro civil responsável pela parte técnica e de execução, estando devidamente registrado na certidão como responsável técnico da empresa vencedora ou da marca ofertada, e com registro no CREA ou CAU, com objeto social compatível em validade”.

f. Mapa de Riscos Inelegível – Formulação das propostas prejudicada

Uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 versa sobre a alocação dos riscos em matriz pré-estabelecida pela Administração Pública contratante.

A chamada “matriz de riscos” cuida de instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações. A partir da sua elaboração, torna-se possível prever ações de prevenção, com o objetivo de eliminar ou reduzir a probabilidade de os riscos identificados se efetivarem, bem como ações de contingenciamento, para o caso de ser necessário lidar com os efeitos da ocorrência de riscos cuja probabilidade não seja possível eliminar totalmente.

Seu objetivo, então, é salvaguardar a execução dos serviços



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

diante dos efeitos decorrentes das situações futuras e incertas – riscos.

Estabelecida a cláusula de matriz de riscos, o reequilíbrio econômico-financeiro do valor contratado – diante da ocorrência de qualquer fato extraordinário que repercuta sobre o encargo (para mais ou para menos) e que



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

apresente natureza extracontratual, antes previsto na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 65, inc. II, alínea “d” c/c § 5º, e agora assegurado pelo art. 124, inciso II, alínea “d” c/c art. 134, ambos da Lei nº 14.133/2021 – somente terá cabimento se o fato extraordinário ocorrido não tiver sido contemplado na matriz de riscos.

Dessa forma, conclui-se que a matriz de riscos é uma previsão contratual **diretamente relacionada à definição da equação econômico-financeira da contratação**, visto que distribui entre os contratantes, desde logo, a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes dos eventos futuros e incertos (riscos) que possam promover o desequilíbrio dessa equação depois da apresentação da proposta na licitação.

Note-se, com isso, a sua relevância e imprescindibilidade para a boa e a contento prestação dos serviços.

In casu, contudo, em que pese a divulgação do intitulado arquivo “mapas de riscos” - Anexo VII do Edital, o documento é ilegível, o que inviabiliza a análise e elaboração das propostas. Veja-se:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024

ANEXO – VII

MAPA DE RISCOS

MAPA DE RISCOS	
Objeto: Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.	

RISCO 01– Demora na Conclusão da Licitação

Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto:	<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
Id	Danos			
1.	Ficar sem fornecedor			
2.	Ficar sem os mobiliários para equipar as novas Unidades de Ensino e demais substituições necessárias nos prédios escolares no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté.			
Id	Ação Preventiva*	Responsável		
1.	Atualização da urgência da licitação em seu processo de origem.	Secretaria Interessada		
2.	Comunicação do andamento da licitação com as partes interessadas.	Equipe de Licitações		
3.	Proceder com os trâmites de montagem de processo com a máxima urgência.	Secretaria Interessada e Departamento de Compras		
4.	Monitorar os trâmites de licitação e auxiliar o Departamento de Compras em todas as etapas necessárias, dada a urgência da demanda.	Secretaria Interessada		
Id	Ação de Contingência**	Responsável		
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal do atraso na entrega dos mobiliários.	Secretaria Interessada		
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.	Secretaria Interessada		

RISCO 02– Licitação Deserta ou Fracassada

Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Muito Alta
Impacto:	<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta	<input checked="" type="checkbox"/> Muito Alta
Id	Danos				
1.	Ficar sem fornecedor				Secretaria Interessada e Departamento de Compras
2.	Ficar sem os mobiliários para equipar as novas Unidades de Ensino e demais substituições necessárias nos prédios escolares no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté.				Secretaria Interessada
3.	Monitorar os trâmites de licitação e auxiliar o Departamento de Compras em todas as etapas necessárias, dada a urgência da demanda.				Secretaria Interessada
Id	Ação Preventiva*	Responsável			
1.	Executar os trâmites licitatórios com a maior brevidade possível	Departamento de Compras			
2.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos mobiliários.	Secretaria Interessada			
Id	Ação de Contingência**	Responsável			
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos mobiliários.	Secretaria Interessada			
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.	Secretaria Interessada			

RISCO 03– Atraso na Execução Contratual

Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Muito Alta
Impacto:	<input type="checkbox"/> Muito baixa	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Muito Alta
Id	Danos				
1.	Descumprimento no fornecimento - A mesma Unidade de Ensino, receber alguns mobiliários em detrimento de outros.				
2.	Ficar parcialmente sem mobiliários para equipar as novas Unidades Escolares inauguradas, e/ou deixar Unidades já existentes com mobiliários em situação precária.				
Id	Ação Preventiva*	Responsável			
1.	Contato direto com os detentores da Ata de registro de preços para agendamento de entregas	Secretaria Interessada			
2.	Monitorar o andamento das entregas junto aos detentores da Ata de registro de preços e Unidades de ensino do Sistema Municipal.	Secretaria Interessada			
Id	Ação de Contingência**	Responsável			
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos Mobiliários.	Secretaria Interessada			
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.	Secretaria Interessada			

Tendo em vista que a função da matriz de risco é justamente alocar de forma específica e eficiente a responsabilidade de cada uma das partes quanto a eventos futuros que possam romper o equilíbrio inicial do contrato¹, a veiculação de documento inelegível não satisfaz a sua finalidade.

¹ Art. 22 § 1º da Lei 14.133/2021: A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ante ao exposto, de rigor a reforma do Edital de licitação para que seja disponibilizada Matriz de Risco específica à execução do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 112/2024, alocando de forma eficiente a responsabilidade das partes quanto aos eventos nela previstos.

R: Informar que, devido ao processo de conversão do arquivo para PDF, pode ter ocorrido uma leve perda de resolução no mesmo ao ser inserido no referido edital.

Para garantir que todos os licitantes possam visualizar o conteúdo com clareza, estamos disponibilizando o Mapa de Riscos em uma resolução adequada conforme ANEXO I deste comunicado.

g. Qualificação Técnica Genérica – Dever de Especificidade da Administração Pública

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.2. Qualificação Técnica Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).

Como se sabe, o atestado de capacidade técnica objetiva a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Em outras palavras, através desse documento, o órgão contratante atesta se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Pois bem.

Pela leitura do item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar, acima transcrito, observa-se que o Município de Taubaté **não especifica as qualificações técnicas** a serem comprovadas, solicitando **apenas** que as licitantes apresentem atestado(s) de desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de operação da licitante e objeto desta licitação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Tratando-se de prova de suma importância para comprovação de capacidade técnica das empresas, tal redação não é suficiente. **Deve**, o ente

parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

público, de forma pormenorizada, estipular os fornecimentos que serão considerados para fins de comprovação da qualidade técnica.

Por exemplo, considerando que o certame será adjudicado em itens, qual objeto será considerado como similar àquele licitado? Todo e qualquer mobiliário? Poderá ser apresentado atestado que comprove o fornecimento de cadeiras para itens destinados à aquisição de mesas? Atestados de mobiliários de aço para participação em itens de mobiliário de madeira?

Tal lacuna representa relevante potencial ofensivo à concorrência do certame, porquanto expõe a habilitação dos licitantes a subjetivismos quando da análise e aceitação de seus atestados. Ademais, é imprescindível registrar que a exigência de certificados que versem sobre objeto idêntico ao licitado também é vedada pelo Eg. TCESP.

Assim, é imperativo que o Edital seja retificado, para que a Administração Pública defina de forma pormenorizada os atestados que devem ser apresentados para fins de qualificação técnica das licitantes, especificando o seu conteúdo.

R: A (as) licitante (es) que melhor (es) se classificar na fase de lances, deveram apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, apresentando prova de execução comprovando que a empresa é compatível com as características, quantidades (mínimo de 01 unidade do objeto com similaridade) da execução pretendida com o objeto da licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais).



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Referente ao objeto será aceito atestado de similaridade com objeto, como conjunto escola individual (similar atestado de cadeira universitária entre outras) cadeira fixa (similar atestado cadeiras em geral), armário alto (similar atestado armário baixo independente do material fabricado). O licitante não terá problema de impedimento se seus documentos estiverem em dia com as obrigações da lei de licitação 14.133/2021.

h. Prova de Regularidade Fiscal Adstrita à Natureza e Execução do Objeto Licitado - Exigência de Certidão de Débitos Mobiliários para Aquisição de Mobiliário – Ilegalidade

10.14 Habilitação fiscal, social e trabalhista (Art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021):

10.14.5 Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal referente a tributos mobiliários, compatível como objeto contratual;

Como se viu, o edital sob exame objetiva o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares. Nesse sentido, à luz do inciso XXI do art. 37 da CF/88, toda exigência de qualificação técnica e econômica deve se limitar à garantia do cumprimento das obrigações.

Em notório descompasso, contudo, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 112/2024, em seu item 10.14.5, exige como documento para habilitação econômico-financeira, prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, referente a tributos mobiliários. **Note-se a completa impertinência da exigência ao cumprimento da execução contratual.**

Tratando-se de aquisição de mobiliários, não há qualquer pretexto que justifique a inclusão de tal certidão como condição *sine qua non* à habilitação econômico-financeira dos licitantes, importando tal exigência em desarrazoada restrição de competitividade.

Nesse sentido, reconhecendo a necessidade de relação entre a Certidão Fiscal exigida como prova de regularidade fiscal e o objeto licitado, a Col. Corte de Contas do Estado de São Paulo possui jurisprudência pacífica pela retificação dos editais restritivos:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE CUSTOS. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DE PREÇOS NÃO ADEQUADOS. **EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS**. CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. **CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS IMOBILIÁRIOS**. IRREGULARIDADE. TERMOS DE ADITAMENTO. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EM ORDEM. TERMOS DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. MULTA (...)

A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, **deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração** e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, **ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal**. (...).

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, **está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido**, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos. (TCESP. TC-5142/989/22. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Julgado em 21 de junho de 2022)

Como é cediço, também não resta dúvida de que, na prova de regularidade fiscal, os tributos passíveis de comprovação de adimplemento por proponentes devem cingir-se apenas àqueles adstritos à natureza do objeto licitado, pertinente ao ramo de atividade ou compatível com o objeto da licitação, logo, **os imobiliários restam inteiramente impertinentes no certame em questão**, perfazendo-se injustificáveis, ao final ilegítimos. (TCESP. TC-006266/026/1. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Primeira Câmara. Julgado em 23 de abril de 2019)

“No que toca à **regularidade fiscal**, há evidente excesso da alínea “d”, do item “14.2.2”, **quando através dela se requisita a prova de regularidade referente aos tributos municipais imobiliários**, na medida em que a **natureza dos tributos imobiliários da Fazenda Municipal da sede ou do domicílio da empresa licitante não os torna requisito essencial** de existência e idoneidade no registro de preços para aquisições futuras de autopeças.” (TCESP. TC-023747/026/1. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho. Tribunal Pleno. Julgado em 03 de agosto de 2011)

(g.n.)



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

A título de preciosismo, para que não se argumente o contrário, ressalta-se que a redação editalícia **não faz qualquer ressalva** quanto à possibilidade de dispensa da certidão em caso de impertinência com objeto licitado. Quer dizer: **a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as licitantes estão obrigadas a apresentar certidão negativa quanto aos débitos mobiliários, sob pena de inabilitação pelo item 8.3.2 “e”, do Edital.**

Note-se o potencial ofensivo do item ao vincular requisito impenitente à execução do contrato como exigência indispensável à habilitação de pretensos interessados.

Por fim, também válido esclarecer que, em que pese a exigência de entrega ponto a ponto do mobiliário, **tal serviço não constitui atividade-fim do objeto licitado**, tratando-se de incumbência meramente auxiliar ao objetivo contratual: aquisição móveis, não tributada por ISS.

Deste modo, considerando que tributos mobiliários não guardam qualquer relação com a aquisição de mobiliário para satisfação das necessidades da Secretaria de Educação, objeto do certame sob exame, incabível sua exigência como prova de regularidade fiscal, justificando a **retificação do item 10.14.5 acima transcrito, para que o Município se**



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

abstenha de exigir Prova de regularidade de débitos referentes a tributos

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

5.1. Apresentação de catálogos técnico ou imagem ilustrativa na proposta comercial, podendo ser solicitado mais informações técnicas no caso de não ser suficiente para análise e os **laudos técnicos de cada item autenticados**.

5.1.1.1 A LICITANTE vencedora deverá apresentar catálogo técnico ou imagem ilustrativa na proposta comercial dos itens que compõem o objeto do presente Termo de Referência, conforme especificações descritas neste, juntamente com a proposta conforme publicado em edital, devendo o pregoeiro indicar na própria ata da sessão a data limite para a entrega dos **laudos autenticados** das licitantes vencedoras das da fase de disputa.

5.1.1.4 Os laudos deverão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Educação, sito a Praça Oito de Maio, n. 17, Centro, Taubaté – SP, CEP: 12.020.260, para análise e parecer da Comissão Avaliadora em até 05 dias

Mobiliários.

i. Ilegalidade da Exigência de Cópia Autenticada – Art. 3º, inc. I, da Lei nº 13.726/2018 - Jurisprudência Pacífica

Com o advento da Lei nº 13.726/2018, que busca desburocratizar os procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou **vedada** a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com cópias autenticadas:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência de:**

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Segundo o referido diploma legal, a autenticação da cópia de documento deve ser feita pelo próprio agente administrativo quando do recebimento do documento, ao compará-la com os originais.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Observa-se, jamais mediante exigência de autenticação pela empresa licitante.

Tratando da Lei nº 14.133/2021, o art. 12 assevera que “os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis” de modo que “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Ou seja, **não há exigência legal específica quanto à necessidade de reconhecimento da autenticidade da assinatura nos documentos da habilitação.**

Aliás, ressalta-se que a autenticação do documento onera em demasia o licitante, restringindo, sem nenhuma justificativa plausível, a ampla concorrência. Quanto à **ilegalidade da conduta, de modo a macular o Edital, veja-se posicionamento pacífico da Col. Corte Contas:**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. (...) CORREÇÕES DETERMINADAS. **EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESATENÇÃO AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 13.726/2018.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO. IRREGULAR. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL SEM A DEFINIÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PROPONENTES. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 31, §5º DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) **A exigência de autenticação de documentos para fins de credenciamento, nos termos do subitem 7.2 do edital, é ilegal por contrariar o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/2018,** que dispensa tal formalidade, indicando procedimentos alternativos de verificação de autenticidade da assinatura. Portanto, a autenticação de documentos deve ser permitida por todas as formas previstas em lei. (TCESP. TCs 013257.989.23-6, 015122.989.23-9, 015126.989.23-5 e 15152.989.23-2. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Conselheiro Reator Dimas Ramalho. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO: 18/10/2023)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA X DOCE FESTA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO APENAS PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS** E DE VISITA TÉCNICA. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA ADEQUAÇÃO DE CERTAMES FUTUROS.** CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCE-SC. Processo Nº 2380000799. Acórdão nº 1146. Plenário. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Publicação **27/07/2023**)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 1/2022. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E ORÇAMENTO COM POTENCIAL SOBREPÊÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DAS DELIBERAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. 9.3. dar ciência ao Município de Coari-AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.4. a exigência contida no item 9.1.2 do edital da Concorrência 1/2022, de **apresentação dos documentos em cópia autenticada por cartório** ou por membro da CPL, afronta o art. 3º, caput e § 1º, I da Lei 8.666/1993; (...) (TCU. Acórdão 1533/2023 – Representação. Plenário. Relator Augusto. Data da Sessão 26/07/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DO USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PARA GESTÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS E SEU REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DA PROVA DE CONCEITO. REQUISIÇÃO DE GARANTIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. **RESTRIÇÃO NA FORMA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. (...) 5. **A autenticação de documentos deve ser permitida por todas as formas previstas em lei.** (TCESP. TC-007370.989.19-6 TC-007645.989.19-5. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Tribunal Pleno. Sessão 10/04/2019)

(g.n.)

Ante a todo o exposto, considerando que a exigência de autenticação dos documentos de licitação não encontra respaldo na legislação vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exigência nos editais, **de rigor a reforma dos itens 5.1., 5.1.1.1 e 5.1.1.4 do Edital sob exame, para que se abstenha de exigir a autenticação dos documentos como condição *sine qua non* ao credenciamento das licitantes.**



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

R: Esclarecemos que referente a questão da autenticação dos documentos, conforme disposto na Lei 13.726/2018, artigo 3º, que estabelece os procedimentos administrativos a serem seguidos.

O reconhecimento de firma é aceito conforme a lei. O agente administrativo pode confrontar a assinatura com aquela presente no documento de identidade do signatário. Caso o signatário esteja presente e assine o documento diante do agente, a autenticidade pode ser lavrada no próprio documento.

O agente administrativo tem a prerrogativa de autenticar cópias de documentos, mediante a comparação entre o original e a cópia. Isso é feito atestando a autenticidade após a comparação.

No caso de documentos técnicos, como laudos, é crucial garantir a autenticidade da assinatura do responsável técnico. Isso assegura a integridade do documento e do processo licitatório, prevenindo possíveis fraudes. A autenticação pode ser realizada por reconhecimento em cartório físico ou por meio de autenticação digital, que pode confrontar legalmente a assinatura do responsável técnico.

É importante ressaltar que em editais são exigidos diversos documentos, como FGTS e Certidão de Trabalho, os quais também são autenticados por meio de assinaturas fiscais. Essas práticas proporcionam transparência e isonomia aos participantes do certame, e estamos seguindo rigorosamente as exigências legais para garantir a boa fé no processo.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e considerações aqui apresentados, requer-se o recebimento dessa impugnação, para que o Edital de licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/24, seja republicado com as devidas retificações e adequações aqui pontuadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2024.

JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES OAB/SP 492.760

R: R: Com base nas considerações apresentadas, a administração conclui que suspender ou alterar o edital não seria adequado, pois a exigência das normas técnicas é legítima e contribui para garantir a qualidade e a adequação dos produtos às necessidades públicas.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Suellen Miragaia Patareli
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



MAPA DE RISCOS		
<p>Objeto: Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.</p>		
RISCO 01– Demora na Conclusão da Licitação		
Probabilidade:	(<input type="checkbox"/>) Muito baixa (<input type="checkbox"/>) Baixa (<input checked="" type="checkbox"/>) Média (<input type="checkbox"/>) Alta	
Impacto:	(<input type="checkbox"/>) Muito baixa (<input type="checkbox"/>) Baixa (<input type="checkbox"/>) Média (<input checked="" type="checkbox"/>) Alta	
Id	Danos	
1.	Ficar sem fornecedor	
2.	Ficar sem os mobiliários para equipar as novas Unidades de Ensino e demais substituições necessárias nos prédios escolares no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté.	
Id	Ação Preventiva*	Responsável
1	Sinalização da urgência da licitação em seu processo de origem.	Secretaria Interessada
2	Comunicação do andamento da licitação com as partes interessadas.	Equipe de Licitações
3	Proceder com os tramites de montagem de processo com a máxima urgência.	Secretaria interessada e Departamento de Compras
4	Monitorar os trâmites da licitação e auxiliar o Departamento de Compras em todas as etapas necessária, dada a urgência da demanda.	Secretaria Interessada
Id	Ação de Contingência**	Responsável
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal do atraso na entrega dos mobiliários.	Secretaria Interessada
2	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.	Secretaria Interessada
RISCO 02– Licitação Deserta ou Fracassada		
Probabilidade:	(<input type="checkbox"/>) Muito baixa (<input checked="" type="checkbox"/>) Baixa (<input type="checkbox"/>) Média (<input type="checkbox"/>) Alta (<input type="checkbox"/>) Muito Alta	
Impacto:	(<input type="checkbox"/>) Muito baixa (<input type="checkbox"/>) Baixa (<input type="checkbox"/>) Média (<input type="checkbox"/>) Alta (<input checked="" type="checkbox"/>) Muito Alta	
Id	Danos	
1.	Ficar sem fornecedor	Secretaria interessada e Departamento de Compras
2.	Ficar sem os mobiliários para equipar as novas Unidades de Ensino e demais substituições necessárias nos prédios escolares no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté.	Secretaria Interessada
3	Monitorar os trâmites da licitação e auxiliar o Departamento de Compras em todas as etapas necessária, dada a urgência da demanda.	Secretaria Interessada

Id	Ação Preventiva*	Responsável
1.	Executar os tramites licitatórios com a maior brevidade possível	Departamento de Compras
2.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos mobiliários.	Secretaria Interessada
Id	Ação de Contingência**	Responsável
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos mobiliários.	Secretaria Interessada
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.	Secretaria Interessada
RISCO 03– Atraso na Execução Contratual		
Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Muito baixa <input type="checkbox"/> Baixa <input checked="" type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta <input type="checkbox"/> Muito Alta	
Impacto:	<input type="checkbox"/> Muito baixa <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input checked="" type="checkbox"/> Alta <input type="checkbox"/> Muito Alta	
Id	Danos	
1.	Descompaso no fornecimento - A mesma Unidade de Ensino, receber alguns mobiliários em detrimento de outros.	
2.	Ficar parcialmente sem mobiliários para equipar as novas Unidades Escolares inauguradas, e/ou deixar Unidades já existentes com mobiliários em situação precária.	
Id	Ação Preventiva*	Responsável
1.	Contato direto com os detentores da Ata de registro de preços para agendamento de entregas	Secretaria Interessada
2.	Monitorar o andamento das entregas junto aos detentores da Ata de registro de preços e Unidades de ensino do Sistema Municipal.	Secretaria Interessada
Id	Ação de Contingência**	Responsável
1.	Comunicar as unidades de ensino do Sistema Municipal e demais secretarias do atraso na entrega dos Mobiliários.	Secretaria Interessada
2.	Disponibilizar e/ou realocar mobiliários usados de apoio emergencial para as novas Unidades de Ensino inauguradas e aos prédios municipais que sinalizarem a necessidade.	Secretaria Interessada
<p>Taubaté, 14 de Abril de 2024.</p> <p>Suellen Patareli Miragaia Secretária de Educação</p>		
<small>AV. TIRADENTES, 520 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP: 12030-180</small>		

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP.

Pregão eletrônico nº 112/2024

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

M DE L TRINDADE DA SILVA MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.227.691/0001-94, com sede na Rua Bakhos Yossef Alwan, nº 290, sala 01, Jd. Das indústrias, CEP 12240-450, São José dos Campos - SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, na Lei nº 14133/21, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

FATOS E DO DIREITO

A Impugnante tem interesse em participar da Concorrência Pública sob número em epígrafe, que tem por objeto o registro de preços para

eventual aquisição de mobiliários escolares para equipar as unidades de ensino subordinadas a secretaria municipal de educação e demais secretarias que demonstrarem interesse em participação, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

Ao verificar as condições para participação na licitação em menção, constatou-se que o edital contém em seu escopo irregularidades que demandam reformas para que o melhor interesse público seja efetivamente atingido.

As irregularidades se encontram no item 3.1.17 do anexo VIII do Edital em referência.

Como será demonstrado a seguir o referido dispositivo do edital, da maneira em que se encontra, prejudica e deixa de atender premissas básicas do direito administrativo e das licitações, quais sejam, a eficiência e a impessoalidade dos processos.

Da cláusula 3.1.17

A referida disposição editalícia prevê que deve ser apresentado pelas licitantes a referida documentação referente à qualificação técnica:

3.1.17. Laudo do fabricante em conformidade ergonomica que atenda as penas da lei, com aval dos quatro profissionais Arquiteto, Fisioterapeuta ergonomista, Médico do trabalho e Engenheiro de segurança do trabalho, devidamente credenciado e que atendas as normas NR17 e NBR13961 a fim que todos proffisionais ateste o laudo, com reconhecimento de assinatura de todos os profissionais ou laudo da ABNT 13961 e a NR17 dos quatro profissionais assinados com reconhecimento da assinatura.

Ora, Julgador, é certo que tal disposição nem ao menos faz sentido, uma vez que não há nenhuma justificativa plausível a explicar a necessidade do aval dos quatro profissionais elencados no referido item.

Basta que ocorra, julgador, o aval de um dos referidos profissionais para que, com tranquilidade, se ateste a conformidade ergonômica do material a ser contratado.

Por certo que a exigência acima elencada afronta os princípios da moralidade e da eficiência, uma vez que ocasiona um nítido direcionamento a empresa que eventualmente tenham acesso ao aval dos quatro profissionais desnecessariamente elencados no item em menção.

O referido direcionamento que ocasiona, inevitavelmente, negativa de vigência aos princípios da impessoalidade e da eficiência, certamente culmina em diminuição da competitividade, gerando, conseqüentemente, menor possibilidades de contratações mais benéficas ao órgão público.

O que se expõe, Julgador, é que o simples fato de haver exigências desnecessárias no edital em referência ocasiona patente prejuízo ao erário, uma vez que, como exposto, gera diminuição na concorrência e evidente ofensa aos princípios basilares do direito administrativo acima expostos.

A jurisprudência é clara ao se posicionar de maneira convergente com o entendimento aqui exposto. Vejamos ementas de julgados que ilustram tal entendimento:

“APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Fraude em licitação – Aquisição de conjunto modular infantil e adulto - Evidente direcionamento do procedimento licitatório – Restrição à competitividade – Exigências desarrazoadas quanto às especificações técnicas, em especial, o componente patenteado e que somente poderia ser fornecido pela empresa ré – Claro favorecimento da empresa contratada – Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como dano causado ao erário – Ato ímprobo configurado tão somente em face do corrêu Carlos Roberto Rodrigues, responsável pela elaboração do edital do certame, com a inserção das exigências técnicas restritivas de competição – Ausência de prova, mesmo

que indiciária, em face do ex-alcaide – Impossibilidade de reconhecimento de ato ímprobo tão somente por ser ele o ordenador de despesas - Nulidade da licitação e, por consequência, do contrato firmado – Impossibilidade de condenação ao ressarcimento do valor total pactuado, uma vez que o objeto contratado foi entregue - Dano ao erário configurado – Diferença de valores pagos à contratada em relação ao menor valor ofertado pelos concorrentes – Montante que deve ser ressarcido – Fixação das penalidades nos termos do art. 12, II, da LIA - Reforma parcial da r. sentença - Recurso parcialmente provido.”

(TJ-SP - AC: 00005138220138260625 SP 0000513-82.2013.8.26.0625, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 14/09/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2020)

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO ALEGADO DIRECIONAMENTO SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Sentença escoreta Direcionamento caracterizado Exigências editalícias com tal grau de especificidade que afastavam a concorrência Apenas um produto (caminhão) atendia às especificações constantes do edital Ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO.”

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 00010339720098260458 SP 0001033-97.2009.8.26.0458, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 07/03/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2012)

Certo, portanto, que a competitividade na presente contratação pode ser afetada de maneira incisiva, pelo que não pode prevalecer a exigência tal como se encontra, uma vez que não há nenhuma necessidade quanto menos comprovação da necessidade de aval de quatro tipos de profissionais distintos para o atestado de conformidade ergonômica exigido.

Desta feita, se vale a Impugnante da presente para pleitear a reforma do item em comento para que, ao invés de constar a exigência cumulativa dos avais dos quatro profissionais distintos, que passe a constar a necessidade alternativa de apresentação de um dos avais mencionados,

possibilitando-se a ampla concorrência e participação irrestrita das empresas aptas a prestar o bom que serviço esperado pela municipalidade.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, reque seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito de que se exclua do edital a necessidade de aval dos quatro profissionais elencado no item impugnado, prevalecendo tão somente a exigência de um deles, que é o bastante para que se ateste de maneira eficiente a conformidade ergonômica do item.

Requer, outrossim, seja determinada a republicação do edital com a alteração ora pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos, pede Deferimento.

São José dos Campos, 02 de maio de 2024.

FREDERICO CAVALCANTI
GURATTI:18564023806

Assinado de forma digital por
FREDERICO CAVALCANTI
GURATTI:18564023806
Dados: 2024.05.03 13:20:26 -03'00'

M DE L TRINDADE DA SILVA MÓVEIS

CNPJ 31.227.691/0001-94



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo 1Doc n. 9814/2024

Assunto: Pregão Eletrônico nº 112/2024 - Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Ref.: Análise de impugnação impetrada por SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME ao certame licitatório em tela.

Ao

Departamento de Compras

Considerando representação apresentada pela empresa **M DE L TRINDADE DA SILVA MÓVEIS**, a Secretaria Municipal de Educação vem apresentar os esclarecimentos necessários para defesa da continuidade da promoção do certame licitatório.

O objeto da representação consiste no Pregão Eletrônico n. 112/2024 que tem por objetivo a Promoção de ata de registro de preços para aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, conforme eventual necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogáveis

1 – Da Tempestividade:

Informamos que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, mediante a tempestividade da manifestação.

O item 2.5 do Edital disciplina, em sintonia com o Art. 164 da Lei Federal 14.133/21 que:

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

“2.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Compras BR no endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/>.”.

A sessão está marcada para o dia 08/05/2024 (QUARTA-FEIRA) às 08h30min.

Esta petição de impugnação, encaminhada no dia 03/05/2024 (SEXTA-FEIRA) e verificado que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/21 (nos termos do Art. 183), trata da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.”



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 06 de maio de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 112/24, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, pelo período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, as empresas ANDRÉ PANINI ALBISSÚ EPP, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CHARLES VIEIRA CORTEZ, JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES e M DE L TRINDADE DA SILVA MÓVEIS, impetraram impugnações ao edital, versando sobre diversos pontos.

Com relação aos assuntos técnicos, pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos à Secretaria de Educação para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, conforme Despachos nº 19, 25 e 28, negando provimento às impugnantes, mantendo desta forma, todas as condições editalícias.

Com relação à eventual irregularidade quanto ao exigido no item 10.14.5 do Edital, apontado pela Sra. JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES, “10.14.5 Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal referente a tributos mobiliários, compatível como objeto contratual;”, informamos que não merece prosperar, vez que a referida exigência encontra apoio e está devidamente prevista no Art. 68, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Informamos ainda que a prova de regularidade Municipal a que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação da Certidão Negativa referente aos Tributos Mobiliários. Essa é a certidão que interessa para fins licitatórios. A Certidão de Débitos referente aos tributos Imobiliários, não deve ser exigida em licitações, vez que esta visa verificar a existência de débitos relativos ao imóvel, como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação, entre outros, que não possuem relação direta com a licitação.

Desta forma, concluímos o raciocínio reiterando a impossibilidade de exigir em licitações a Certidão Negativa Imobiliária, apenas devendo ser exigida a Mobiliária, no que tange à comprovação da regularidade para fins Municipais, conforme consta no Edital.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações impetradas, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das mesmas, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9.814/2.024.
PREGÃO ELETRÔNICO n. 112/2.024.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuidam-se de impugnações ao Edital apresentadas pelas empresas ANDRÉ PANINI ALBISSÚ EPP, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CHARLES VIEIRA CORTEZ, JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES e M DE L TRINDADE DA SILVA MÓVEIS a fim de buscarem a manutenção/revisão de alguns tópicos do edital, em especial, tópicos voltados aos critérios e normas técnicas de certificação do produto e requisitos de habilitação.

A unidade requisitante manifestou-se em desfavor aos requerimentos das impugnantes, afirmando que o instrumento editalício deverá manter todas as suas condições, conforme justificativas lançadas às fls. 810/818, 867/911 e 918/920.

No mesmo sentido, tais modificações do edital foram rechaçadas pelo Departamento de Compras. (fls. 928/929)

Compulsando os autos, verifica-se que as exigências técnicas lançadas no edital estão de acordo com a lei 14.133/2021.

De toda forma, por serem matérias de natureza técnica, não detém esta Procuradoria competência para analisá-las ou questioná-las, razão pela qual acompanhamos a manifestação da Unidade requisitante.

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** das impugnações em análise, e no mérito, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões apresentadas pelas impugnantes.

A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

É o Parecer.

Taubaté - SP, 06 de maio de 2.024.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Luiz Felipe de Jesus
Escriturário



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 112/24, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências das Unidades) para equipar as Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias que demonstrarem interesse em participação, pelo período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, referente às impugnações apresentadas pelas empresas ANDRÉ PANINI ALBISSÚ EPP, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CHARLES VIEIRA CORTEZ e JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES, sou pelo recebimento das mesmas por tempestivas, e a impugnação apresentada pela empresa M DE L TRINDADE DA SILVA MÓVEIS, por intempestiva, e no mérito decido pelo NÃO CONHECIMENTO de todas as teses apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 06 de maio de 2024.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal